

Processo administrativo nº 445054/17

AI : 022788/2016

17000001340/18

Abertura: 16/04/2018 16:04:51

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Req. Ext: CARLOS ALVES COSTA

Assunto: RECURSO REF AI 22788/2016

CARLOS ALVES COSTA, brasileiro, casado inscrito no CPF sob o nº 160.723.831-49 e RG 468.227 SSP/DF, residente e domiciliado a QD 1603, bloco F, Cruzeiro Novo, Brasília/DF., data vênua, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS .

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai, 16 de Abril de 2018.



Geraldo Denizete Luciano
OAB/MG 133.870



Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

RAZOES DO RECORRENTE: **CARLOS ALVES COSTA**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 445054/17
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 022788/2016

D O U T O C O L E G I A D O

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls. (**Processo sem numeração**) e decisão de fls. através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento **FAZENDA FURADOS** foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de Intimação dos advogados constituídos

Conforme se depreende do ofício 769/2018 a comunicação da decisão administrativa que indeferiu a defesa administrativa interposta foi encaminhada ao senhor Carlos Alves da Costa/ autuado ao invés de intimar os procuradores constituídos nos autos.

O Decreto 44844/2016 é claro ao conceder a possibilidade do autuado ser representado por advogado;

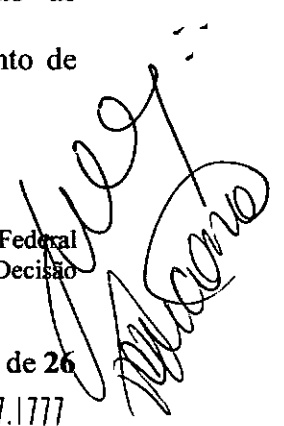
Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

*§ 1º O autuado poderá ser representado **por advogado ou procurador legalmente constituído**, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.*

No presente caso, o recorrente constituiu advogado mediante instrumento de mandato, no qual consta endereço para receber intimações..

Nesse sentido parte do julgado¹ do TRF da Primeira Região;

¹ (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, AC 200135000067044 – Apelação Cível 200135000067044, Data da Decisão 10/07/2012, Publicação e-DJF1 de 20/07/2012 p.925)



“Ora, se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato com endereço, as intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado porque é de se supor a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo à semelhança do que ocorre no processo judicial, na medida em que é direito do cidadão transferir seu direito de defesa técnica a quem tem habilitação legal e profissional para tanto”.

Assim, requer que os advogados constituídos nos autos sejam intimados no endereço constante na procuração anexada às fls.31 de todas as novas decisões apresentadas durante o trâmite deste processo administrativo, sob pena de nulidade do presente processo administrativo.

Da ausência de numeração cronológica do processo administrativo.

As páginas do presente processo administrativo não possuem numeração cronológica, tampouco a assinatura do responsável pela sua numeração.

Como bem sabido, a autuação é o ato administrativo que inicia o Processo Administrativo Ambiental devendo reunir de forma ordenada e cronológica as peças processuais que o integram, coberto por uma capa que contenha informações relativas a infração ambiental cometida, autuado, nome do órgão autuante, data e local.

A capa do processo deve ser a folha inicial, devendo a numeração das demais folhas suceder-lá. A sua tramitação pelos órgãos públicos precisa ser anotada e a juntada de documentos deve ser comprovada, através de termo de juntada, sendo anotado no processo.

Neste sentido dispõe a Lei 14184/2002 que regula os processos administrativos em Minas Gerais, senão vejamos;

Art. 15 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

(...)

Art. 19 – As páginas do processo serão numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Desse modo as páginas do presente processo deverão ser numeradas e rubricadas sob pena de nulidade.

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre no item 2.2 do Parecer que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria “in loco”, julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana **em nenhum momento, explana a respeito dos** antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

ementa: agravo de instrumento - antecipação de tutela - infração às normas técnicas - embargo das atividades empresariais e multa - ausência de critério na aplicação das sanções - princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).
- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.
- Não sendo constatada a **gravidade do fato** (dano **ambiental** efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental** de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a)Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / CâmaraCâmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de OrigemPassa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008: Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização

e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quicá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, por não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Do cerceamento de defesa ante a ausência de embasamento legal

Denota-se que, na contramão da determinação legal, o auto de infração atacado é omissivo no que tange ao dispositivo legal supostamente infringido.

Não há no auto de infração a indicação do dispositivo legal em tese infringido, sendo **que o campo destinado a descrição da Lei, foi deixado em branco**, o que traduz verdadeiro cerceamento de defesa!

A ausência da indicação do suposto dispositivo legal violado, não permite ao requerente conhecer em qual Lei o agente fiscalizador fundamenta a infração que lhe está sendo imputada, para dela se defender adequadamente. A falta da lei supostamente infringida, também obsta o requerente de averiguar, se a multa está sendo imposta dentro dos limites e valores estabelecidos na Lei, violando assim, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, portanto, nulo.

É o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. ANVISA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. VÍCIO. NULIDADE. ARTIGO 13, INCISO IV, DA LEI Nº 6.437/77. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. A questão a ser apreciada neste apelo cinge-se a verificar a nulidade ou não de auto de infração lavrado por agente da ANVISA que, embora descreva o fato e aponte a sua definição jurídica, não determina a penalidade aplicada. 2. O inciso IV, do art. 13, da Lei nº 6.437/77, preceitua, expressamente, que o auto de infração deverá conter a penalidade a qual está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição. 3. Não obstante a autuação tenha apontado como irregularidade a existência de "produtos para a saúde com prazo de validade expirado, a bordo da embarcação (na farmácia)", especificando a conduta no art. 68, da RDC nº 217/01, não apontou a penalidade cabível, dentre as previstas no art. 2º, da Lei nº 6.437/77. Há, portanto, flagrante vício formal no auto de infração em questão, pois o agente responsável pela sua lavratura deixou de indicar a penalidade a qual estaria sujeita o infrator, descumprindo preceito legal. 4. A conduta omissiva do agente implica em flagrante violação aos direitos do contraditório e da ampla defesa da parte autora. Portanto, também por este motivo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Apelação provida. (TRF-5 - AC: 200983000098258, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 05/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/09/2013) (grifo nosso).

Impõe-se observar, que no procedimento administrativo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devem ser oportunizados ao autuado, bem como de todos os atos do processo oportunizando-lhe dele participar. Se ao autuado, não foi oportunizado conhecer em qual lei a sua conduta está inserida, não lhe foi assegurado o efetivo exercício da ampla defesa e do direito ao contraditório.

Bem se vê, portanto, que, à míngua desses elementos informativos, restaram desprezados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, retirando do autuado a possibilidade de se opor de maneira eficaz, restando, pois, inequivocamente comprometida a validade desse instrumento, por infringência a requisitos basilares de formalização e de procedimento administrativo, tornando tanto o auto de infração nulo, quanto todo processo administrativo.

Do cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória

A autoridade julgadora alega no item 2.1 que a ausência de entrega do Boletim de ocorrência a recorrente não cerceou o seu direito de defesa, o que não pode prosperar.

Primeiramente cumpre esclarecer que Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa, do contraditório e da transparência**” (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento, parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)

Ocorre que, no presente processo tudo isso foi completamente ignorado, uma vez que conforme descrito na defesa inicial e no artigo 30 do Decreto 44844/2008, é obrigação

do agente autuante entregar no ato da fiscalização o boletim de ocorrência e o auto de infração e quando não for possível, deverá ser enviada uma cópia via correios ao autuado.

Sob o mesmo raciocínio, o novo Decreto 47383/2018 o qual veio substituir o Decreto 44844/2008 reafirma a necessidade de envio do boletim de ocorrência via correios, senão vejamos;

Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

(...)

§ 3º – Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º – Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.

O CERCEAMENTO DEFESA RESTOU COMPROVADO QUANDO A AUTORIDADE JULGADORA MENCIONA DOCUMENTOS INSERIDOS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA NEGAR OS PEDIDOS INICIAIS.

Assim, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração ante o cerceamento de defesa da recorrente.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que ***“Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.***

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

Da incompetência da Polícia Militar e realização de perícia

A autoridade julgadora nega a realização da perícia e a incompetência do policial do policial para lavrar auto de infração, sob o argumento de que a infração foi integralmente comprovada no boletim de ocorrência, não sendo necessário qualquer exame técnico para identificar a infração, bem como que as alegações trazidas pelo autuado não coadunam com o encontrado no local.

A Polícia Militar apesar de ter competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a SEMAD não possui capacidade técnica para fiscalizar, tampouco competência administrativa para aplicar sanção como o desmate.

Ocorre que a infração descrita no auto de infração é infração material, ou seja, deixa vestígios. Como tal, é imprescindível à sua comprovação a realização de exame técnico para comprovar se de fato ocorreu a infração, onde, quando e a dimensão destas.

In casu, não houve exame técnico que ateste a materialidade da suposta infração sendo esta imputada por agentes da PMMG, inabilitados para atestar espécie de vegetação ou indivíduo e para mensurar material lenhoso, informações indispensáveis à constatação da infração e de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos (CREA), nos termos da Lei Federal 5.194/66.

Consoante art. 13 do referido diploma legal, “os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.”

Em que pese a Lei Estadual 20.922/2013 e 7772/1980 tenha delegado à PMMG poder para exercer fiscalização e autuação ambientais, temos que as penalidade decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes sem o acompanhamento de um técnico habilitado para tal fim, pois exigem conhecimento científico.

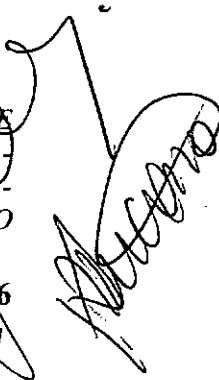
Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

É o entendimento jurisprudencial:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - CORTE ILEGAL DE ÁRVORES - PRELIMINAR DEFENSIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA? PROVA DA MATERIALIDADE - DÚVIDAS SOBRE A OCORRÊNCIA DE DANO

Página 10 de 26



AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Aplicada exclusivamente pena de multa, prescreve em 2 (dois) anos a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 114, do Código Penal. Preliminar rejeitada. A materialidade do crime descrito no art. 48, da Lei 9.605/98, somente se prova por perícia, que deve demonstrar em que conduta do réu. Recurso provido. Absolvição decretada. (TJMG Relator(a): Des.(a) Hércio Valentim- Data de Julgamento: 08/09/2009- Data da publicação da súmula: consistiu o dano ambiental causado pela 28/09/2009). (grifo nosso).

No mais, a Lei nº14184/2002 que regula o processo administrativo prevê a possibilidade do interessado requerer perícia, senão vejamos;

Art. 27- O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Ademais, tratando-se de infração material, repise-se aquela que deixa vestígios, aquela que provoca uma alteração concreta no bem tutelado pela norma, a perícia realizada por intermédio do contraditório e da ampla defesa é imprescindível para a validade do processo administrativo, o que requer desde já.

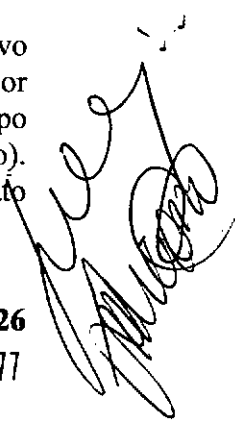
O TRF-4ª região. AgIn 97.00.407283-5/SC.j.12.06.1197, rel. juíza Marga Barth Tessler, DJ06.08.1997 já se posicionou no sentido de que “a autuação é ato administrativo que goza de legalidade no caso não ilidida pelo conjunto probatório, por quanto realizada por servidor com capacidade técnica para apurar a ocorrência de dano ambiental”

No presente caso, o policial militar sequer descreve o tipo de cerrado existente no local, bem como utiliza-se de uma mesma coordenada para abranger uma área de mais de 20 hectares, a qual também foi utilizada para lavrar o auto de infração nº 022787/2016 também do recorrente., tampouco junta fotos do local.

A nota orientativa de atividade de flora da SEMAD, classifica o cerrado em 3 tipos, senão vejamos;

Campo Cerrado: Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbustivo (ou campestre) e o arbóreo-arbustivo (ou lenhoso), podendo este último ser ausente, na fisionomia de Campo Limpo, ou presente com cobertura variando de 10%, na fisionomia de Campo Sujo. O estrato lenhoso é composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa e altura média variando de 1,5 m (Campo Sujo) a 7 m (Campo Cerrado e Cerrado sensu stricto). O estrato campestre apresenta densidade inversamente proporcional à cobertura do estrato lenhoso.

Cerrado Sensu Stricto; Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbustivo (ou campestre) e o arbóreo-arbustivo (ou lenhoso). O estrato lenhoso é composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa e altura média variando de 1,5 m (Campo Sujo) a 7 m (Campo Cerrado e Cerrado sensu stricto), podendo chegar a 15 m (Cerradão). O estrato campestre apresenta densidade inversamente proporcional à cobertura do estrato lenhoso.



Cerradão; Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbusivo (ou campestre) e o arbóreo-arbusivo (ou lenhoso). O estrato lenhoso é composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa e altura média variando de 7 m (Campo Cerrado e Cerrado sensu stricto), podendo chegar a 15 m (Cerradão). O estrato campestre apresenta densidade inversamente proporcional à cobertura do estrato lenhoso.

A mesma nota orientativa da SEMAD, descreve a forma correta para calcular o volume de material lenhoso existente no local, senão vejamos;

Estimativa de volume de lenha Quando o material lenhoso estiver espalhado no campo; deve ser feita estimativa do volume de acordo com a área desmatada, o Bioma, a tipologia vegetal atingida e a Tabela Base para cálculo de rendimento por hectare e por tipologia vegetal que consta do Decreto Estadual nº 44.844/2008 em seu Art. 86 (Anexo III) no código 301. A saber:

- Campo cerrado: 25 st/ha - Cerrado Sensu Stricto: 46 st/ha - Cerradão: 100 st/ha
- Floresta Estacional Decidual: 70 st/ha - Floresta Estacional Semidecidual: 125 st/ha - Floresta Ombrófila: 200 st/há.

Dessa forma, para estimar o volume de material lenhoso espalhado no campo é necessária a mensuração da área desmatada em hectares, a qual deve ser delimitada por coordenadas geográficas em pelo menos 4 pontos, depois de aferida a área basta multiplicá-la pelo estabelecido na Tabela Base de acordo com a tipologia vegetal.

Mensuração de volume de lenha; A mensuração do volume de lenha deve ser feito através da medição linear das três dimensões da pilha, ou seja, com o auxílio de trena medir o comprimento, a largura e a altura. Depois de realizada as medições fazer a multiplicação das três distâncias, o que resultará na quantificação do volume em estéreos de lenha (st).

Para que a medida estéreos de lenha seja convertida para metros cúbicos (m³) de lenha é necessário dividir esse valor pelo fator de empilhamento, ou seja, para conversão de estéreos de lenha nativa para metros cúbicos deve ser utilizado o fator de forma 1,5. Enquanto para a conversão de estéreos de lenha plantada o fator de empilhamento a ser utilizado é 1,2.

O grande doutrinador Édis Milaré também coaduna com esse entendimento ao fazer uma analogia com o artigo 61 do decreto 6514/2008.

“Já na hipótese do art. 61 do mesmo diploma, a sanção somente poderá ser aplicada se – após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração- restar demonstrado que a poluição gerou efetivamente riscos ou afetou desfavoravelmente a saúde humana, provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Evidentemente esses conceitos são abertos que só poderão ser preenchidos diante de cada caso, à luz do critério da razoabilidade”.(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.356/357).

No mesmo sentido Parecer Técnico da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, disserta sobre a importância do laudo técnico para a efetiva medida de proteção

ao meio ambiente, verifica-se “a necessidade da elaboração de documentos técnicos para adoção de medidas pertinentes aos que comprovadamente venham a cometer crimes contra o meio ambiente”.

Para Maria José Lopes de Araújo Saroldi, técnica pericial do MP/RJ, “o objetivo principal da perícia é concretizar uma prova visando apurar a verdade dos fatos e oferecer o elemento de que necessita a justiça para julgar”.

Percebe-se que, para haver uma sanção nos moldes pretendidos pelo agente autuante, este deveria comprovar através de Laudo técnico a dimensão do dano através do mapeamento da área suprimida, o que incorreu.

Entendimento de nossos tribunais:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nulidade do Auto de Infração. A imperfeita descrição dos fatos, aliados a falta de menção dos dispositivos legais infringidos, quando acarreta perceptível prejuízo ao direito de defesa ao contribuinte, enseja a nulidade do auto de infração". (Ac. n.º 101-79.775/90-Revista de Estudos Tributário 2º Semestre de 1999)."

Nesse sentido recente julgado do TJ, senão vejamos;

*Agravo de Instrumento-Cv1.0572.16.002419-4/001
0711494-22.2016.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Wilson
Benevides Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis 17ª
CÂMARA CÍVEL Súmula*

*ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR
SUSCITADA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO,
VENCIDA A 1ª VOGAL*

*Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de
Julgamento; 31/10/2017- Data da publicação da
súmula; 14/11/2017*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO -
ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR
PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS
ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE
ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA -
INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA
AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA -
CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR
- REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.*

*- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que
não possuem conhecimento técnico específico na área
ambiental não detêm competência administrativa para
aplicar sanção cominatória em decorrência de
irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de*

autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.

No trecho da referida decisão é explicitada a incompetência da policial Militar e a descabimento da invocação da Lei 7.772/1980 para instituir tal competência, senão vejamos;

Nesse ponto, insta frisar, é descabida a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 como norma instituidora de tal competência, pois a norma se encontra em franco conflito com a legislação federal,


evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002. Nesse ponto, veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014) (...)

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007) (...)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014) Infere-se, portanto, que a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável



entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

Não se diz, entretanto, que é vedado a todos os membros da PMMG lavrarem autos de infração, pois aqueles que são qualificados para tanto poderão realizar os atos fiscalizatórios. Todavia, a princípio, esta não é a realidade in casu, já que conforme a atual legislação estadual qualquer agente, indiscriminadamente, poderá lavrar autos de infração, estipulando multas de até R\$100.000,00 (cem mil reais). Afere-se, desta forma, neste momento de cognição sumária, não serem todos os integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais competentes para lavrar autos de infração, mas apenas aqueles qualificados para tanto. Inclusive, de maneira semelhante, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se denota das ementas a seguir transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. É preponderante o entendimento desta Corte no sentido de que o Comando da Brigada Militar não possui a competência administrativa para a lavratura de autos de infração ambiental e de aplicação de sanções, conforme se deduz do art. 27 da Lei Estadual nº 10.330/1994. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064243835, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015) (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. BRIGADA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 10.330/94. PRECEDENTES. Competência da Brigada Militar que está limitada à lavratura de autos de constatação, conforme se depreende do Art. 27 da Lei nº 10.330/1994. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença que extinguiu o feito

reconhecendo a nulidade do auto de infração lavrado pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar que se mostra correta. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073835191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 21/06/2017) (grifo nosso)

Destarte, **cabe aos agentes militares sem conhecimento específico apenas proceder à lavratura apenas de autos de constatação e encaminhá-los aos órgãos competentes, para que os servidores técnicos possam averiguar a fundo a situação narrada e, eventualmente, lavrar os respectivos autos de infração.**

Portanto, a priori, é possível se vislumbrar a probabilidade do direito alegado pelo agravante, em face da possível ilegalidade dos autos de infração lavrados contra ele, dada a aparente falta de competência do agente sancionador. Logo, a decisão objurgada merece reparos, fazendo jus o recorrente à suspensão liminar dos efeitos dos autos de infração até que a questão possa ser mais bem analisada ao final, em cognição exauriente, com a presença da ampla defesa e do contraditório..

Ainda que o policial Militar pudesse realizar esse tipo de fiscalização, o boletim de ocorrência ou auto de infração lavrado por ele não se poderia ser utilizado como um laudo pericial, pois apenas descreve a infração não trazendo no seu corpo quaisquer documento que comprove o alegado. A guisa de exemplo, não foi comprovado a comercialização do carvão, a queima do material lenhoso que geraria o carvão mencionado, tampouco fotos do local.

Assim ante a incompetência do policial militar bem como a imprestabilidade do boletim de ocorrência para substituir o laudo técnico, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração.

DO MÉRITO

Da DAIA 0020257-D

A autoridade julgadora questiona a validade da DAIA nº0020257-D alegando que esta não seria um documento hábil para autorizar a exploração florestal mas, ao mesmo tempo não contesta a utilização pelo policial militar da volumetria de 1560 metros cúbicos descrito nesta para acrescer o valor da multa em R\$207.355,20 reais.

Ora nobre julgador, o policial militar menciona no Boletim de ocorrência que;

“(...) recebemos o ofício de nº 143/2016-NRRA/ARINOS. Nele o senhor Almiro Renato de Marins- Gerente do Núcleo de regularização Ambiental da supram notificava que durante a vistoria na fazenda FURADOS, localizada no Município de Arinos/MG de propriedade do SR. Carlos Alves da Costa. Foi constatada em tese, a prática de crime ambientais, segundo o solicitante, existe um documento de autorização para intervenção ambiental DAIA nº0020257-D vencido, porém em aberto, autorizando a supressão de uma área de 66 ha de vegetação tipo cerrado para produção de carvão(volume estimado em 1.560 metros de carvão)”.

Ora nobre julgador, pela visão da autoridade julgadora, se a área fiscalizada não é a mesma contida na DAIA nº0020257-D o policial militar fiscalizou a área e o infrator errado, estando o auto de infração fulminado pelo vício insanável na sua lavratura ante as descrições errôneas.

Assim como forma de comprovar todos os dados anotados pelo policial militar, requer seja juntado ao presente processo o OFÍCIO nº 143/2016-NRRA/ARINOS BEM COMO O PROCESSO DE ADMINISTRATIVO Nº07010001348/10 para que seja feita uma análise técnica e jurídica de ambas as partes.

Da Descrição Incorreta da Infração

A autoridade julgadora em sua decisão não enfrenta a ausência de comercialização descrita na defesa inicial limitando-se a analisar a validade das DAIA de nº 0020257-D e nº 1348110, bem como a inexistência de vínculo entre o senhor Fábio Valadares e o Recorrente.

Relata ainda que a DAIA nº0020257-D não seria um documento hábil para autorizar a exploração florestal mas não contesta a utilização pelo policial militar da volumetria de 1560 metros cúbicos descrito nesta para acrescer o valor da multa em R\$207.355,20 reais.

Se referida DAIA não se presta para validar a supressão realizada, também não poderá ser utilizada como documento hábil para quantificar a volumetria suprimida.

Diante disso, imperioso esclarecer que o auto de infração foi aplicado em decorrência da suposta prática de infração prevista no artigo 80 anexo III código 350 inciso III alínea A, qual seja, **“Comercializar subproduto da flora nativa sem Documento de Controle Ambiental obrigatório (1560 metros cúbicos de carvão)”** Analisando os elementos do referido tipo administrativo pretensamente ofendido pelo recorrente, verifica-se que o verbo “comercializar”, possui o significado de “vender”, “distribuir” exigindo uma ação do infrator no sentido de negociar o carvão, gerando um resultado de entrega da mercadoria/carvão.

Percebe-se que a venda do carvão não foi demonstrada no auto de infração, tampouco no boletim de ocorrência. Segue histórico do boletim de ocorrência;

“Em data de 09 de maio de 2016 recebemos o Ofício de Nº 143/2016 – NRRA/Arinos. Nele o Sr. Almiro Renato de Marins, gerente do núcleo de regularização ambiental da

SUPRAM noticiava que durante vistoria na Fazenda Furados, localizada no município de Arinos/MG, de propriedade do Sr. Carlos Alves da Costa, foi constatada, **em tese, a prática de crimes ambientais.** Segundo o solicitante, existe um documento de autorização para intervenção ambiental DALA (de N° 0020257-D) vencido, porém em aberto, autorizando a supressão vegetal em uma área de 66 hectares de vegetação tipo cerrado para a produção de carvão (volume estimado em 1.560 metros de carvão). No local foi constatado que a área já fora totalmente desmatada, inclusive a área destinada a reserva legal (20 hectares). **Foi constatado também que o carvão produzido foi escoado (comercializado) sem os documentos de controle ambiental obrigatório (sem qualquer registro no órgão ambiental).** Face ao exposto, constatada a veracidade das informações, notificamos o proprietário para que comparecesse no GP PM de Meio Ambiente de Arinos. Em data de 20/05/2016 o Sr. Carlos compareceu e tentou se explicar, no entanto não apresentou qualquer documento que comprovasse a prorrogação da licença, alteração da área destinada a reserva legal e o destino do carvão ou material lenhoso produzido. Face aos fatos o Sr. Carlos Alves da Costa foi autuado administrativamente através dos autos de infração IEF N° 022787/2016 (desmatar em área ambiental obrigatórios respectivamente). Não houve apreensão de material. Na área destinada a reserva legal foram edificadas a sede da fazenda, currais e outros. Por se tratar de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98 e devido as circunstâncias, o infrator foi cientificado a comparecer na Delegacia de Polícia Civil de Arinos. Cópia dos autos de infração lavrados serão encaminhados via ofício. Coordenadas planas da propriedade: UTM 399.349 e 8.271.453 DATUM: SAD 69 e FUSO 23L."

Percebe-se que descrição contida no boletim de ocorrência e auto de infração não corresponde à figura típica apontada, sendo nulo o auto de infração e a aplicação de multa nele baseada, visto que o fundamento jurídico adotado não corresponde ao fato motivador da autuação, violando o princípio da motivação do ato administrativo, padecendo o mesmo de nulidade insanável, fundamento, que, por si só, justifica a anulação do auto de infração.

Do acréscimo no valor da multa

O agente autuante acresce o montante de R\$207.355,20 no valor da multa pela suposta retirada do subproduto do local.

Numa primeira análise e considerando que a descrição da conduta de comercializar carvão estivesse correta, qual a lógica de autuar o infrator pela retirada do



material lenhoso do local? Conforme comprovado na defesa inicial o recorrente possuía autorização para desmatar a área bem como deveria dar aproveitamento econômico ao material lenhoso gerado, conforme previsto na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a saber:

Art. 6º - Deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, observada a legislação pertinente. Parágrafo único. No processo relativo à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo deverá ser informada a utilização de uso pretendido.

Art. 7º - A madeira das árvores de espécies florestais nativas oriundas de populações naturais consideradas de uso nobre ou protegidas por lei ou ato normativo, e aptas à serraria ou marcenaria, não poderá ser convertida em lenha ou carvão.

Assim perquire-se? Como dar aproveitamento econômico ao material sem retirá-lo do local? Como transformar o material lenhoso em carvão sem retirá-lo do local? Por fim, como **comercializar** o carvão sem retirá-lo do local? O raciocínio do Policial Militar no mínimo é incoerente para não dizer absurdo e arbitrário.

A bem da verdade ocorreu uma dupla punição para um único fato gerador. Ou pune-se pela comercialização do carvão, ou pune-se pela retirada do material lenhoso do local.

Assim, acaso este douto órgão ambiental considere o auto de infração válido, o valor do acréscimo deve ser revisto, vez que não possui qualquer coerência com o tipo descrito no auto de infração.

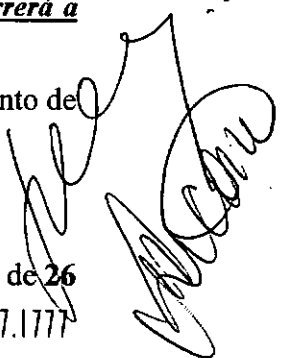
Das Atenuantes Previstas na Legislação para o Auto de Infração Atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

Injustificadamente o órgão ambiental indeferiu as atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008, também arguidas pelo autuado:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como gravíssima. Ora não é esse o espírito da atenuante.



O tipo descrito não gerou nenhuma consequência para o meio ambiente, vez tratar-se de uma irregularidade formal, qual seja, documento de comercialização.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos.

Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015², senão vejamos;

Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um

² Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas-Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.

princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

No mais, a atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana diga, sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

Posto isso, a aplicação da atenuante é automática, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Conforme descrito na defesa inicial o recorrente recebeu a fiscalização não causando qualquer empecilho comprovando sua colaboração.

Lembremos que os órgãos ambientais não são órgãos arrecadadores, sequer multas são impostos. São penalidades que devem ter aplicação restrita em prol do cidadão que cumpriu seu papel social de produzir alimentos e caso não seja esse o entendimento deste douto julgador requer desde já que se especifique, quais casos se enquadram na atenuante colaboração do infrator.

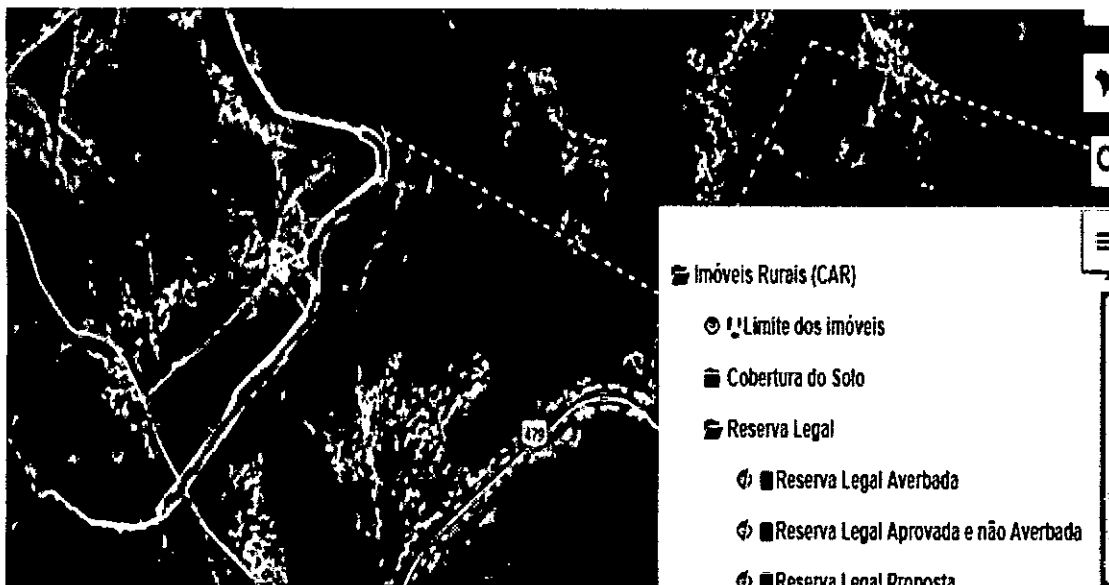
Assim, diante da comprovação da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, requer a redução de 30 % do valor da multa diante da colaboração do requerente.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O laudo acostado aos autos (doc. anexado novamente) comprova as fls. 5.6 e 10 que as matas ciliares estão preservadas.

As imagens abaixo retiradas do site CAR.GOV.BR também comprovam que as matas ciliares estão preservadas.

Área margeada de vermelho Apps e Matas Ciliares



Assim ante a comprovação da preservação das matas ciliares outra medida não resta senão a aplicação da atenuante em tela com a devida redução no valor da multa.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos os pedidos sob o argumento de que os mesmos são inaplicáveis, uma vez, que a conduta do recorrente é considerada grave pelo legislador, a multa foi aplicada o valor mínimo estipulado pelo Decreto 44844/2008.

O espírito dos referidos princípios, todavia, é de proteção ao meio ambiente, e como bem demonstrado nos autos, pela própria descrição do tipo o empreendimento não causa danos ao meio ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da



razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. *Apelação do IBAMA improvida.* (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)*

Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dívida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o que serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à similitude do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Villa, senão vejamos;

“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC

A equipe julgadora descreve que o pedido de 50% deverá ser realizado após o a decisão definitiva do auto de infração.

Ocorre que no dia 02 de Março de 2016 entrou em vigor o Novo Decreto 47383/2018 que revogou o Decreto 44844/2008, o qual trouxe novas diretrizes para o pedido de conversão de 50% em medidas de controle, senão vejamos;

Art. 114. A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.

Dos Pedidos;

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, seja anulado o auto de infração face a incompetência da Polícia Militar para atuar e aplicar sanções cominatórias na seara ambiental, bem como sejam apreciados o pedido de descrição incorreta da infração, seja invalidado o acréscimo no valor da multa, bem como sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite

apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente.

Requer ainda seja juntado ao presente processo o OFÍCIO nº 143/2016-NRRA/ARINOS BEM COMO O PROCESSO DE ADMINISTRATIVO Nº07010001348/10 para que seja feita uma análise técnica e jurídica de ambas as partes, reabrindo-se prazo para a análise dos referidos documentos pelo recorrente.

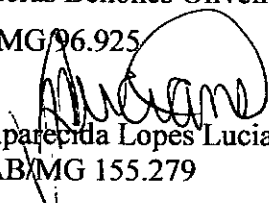
Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

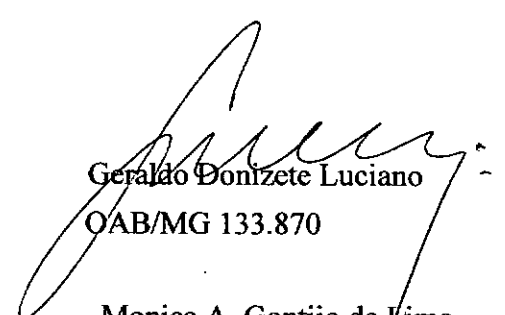
Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 10 de Abril de 2018

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925


Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

25 022788/16



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Validade 31/12/2018		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAMEM
Tipo 4	Número Identificação 160.723.831-49			
Código Município 45				
Mês Ano de Referência 31 a 31/12/2018				
Nº Documento (atuação, dívida ativa e parcelamento) 5200754599488				

Nome:
CARLOS ALVES COSTA

Endereço:

Município: ARINOS UF: MG Telefone:

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO		31 a 31/12/2018	31/12/2018
Receita 146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	Valor 256,86		
TOTAL	256,86		

Pag.: 92

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Cabeza, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digital.

Linha Digital: 8564000002 7 56860213181 1 23112520075 9 45994880137 6

Autenticação	TOTAL	R\$	256,86
--------------	--------------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

8564000002 7 56860213181 1 23112520075 9 45994880137 6



Fluxo 2ª Via - Banco



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Validade 31/12/2018		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAMEM
Tipo 4	Número Identificação 160.723.831-49			
Código Município 45				
Número do Documento 5200754599488				
Receita	R\$	256,86		
Multa	R\$			
Juros	R\$			
TOTAL	R\$	256,86		

Nome:
CARLOS ALVES COSTA

Endereço:

Município: ARINOS UF: MG Telefone:

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/04/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.58.22
0508800508

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: LUCIANO E OL SOC ADVOGADO
AGENCIA: 508-8 CONTA: 39.487-4
EFETUADO POR: GERALDO D LUCIANO

=====
Convenio SECRET. FAZENDA MG
Codigo de Barras 8564000002-7 56860213181-1
23112520075-9 45994880137-6
Data do pagamento 12/04/2018
Valor Total 256,86
=====

DOCUMENTO: 041202
AUTENTICACAO SISBB:
B.DE3.828.OCD.754.660
=====

Precisando de credito? No BB sua empresa conta
com as melhores solucoes em capital de giro.
Consulte seu gerente e aproveite.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CARLOS ALVES COSTA, brasileiro, casado inscrito no CPF sob o nº 160.723.831-49 e RG 468.227 SSP/DF, residente e domiciliado a QD 1603, bloco F, Cruzeiro Novo, Brasília/DF.

OUTORGADO: TEALES VINÍCIUS BENONES OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OABMG sob o n.º 96.925; e **GERALDO DONIZETE LUCIANO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 133.870, **MÔNICA A. GONTIJO DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG 154.130 e **MARIA APARECIDA LOPES LUCIANO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob nº 155.279, , com escritório profissional situado na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, primeiro andar - centro - Unai-MG.

Pelo presente instrumento, o outorgante supra qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os acima outorgados, com poderes para o foro em geral, podendo referidos procuradores praticar todos os atos do processo, contestar, alegar, impugnar, arguir falsidade, receber, emitir recibo, dar plena e geral quitação, exibir comprovantes, representar o outorgante onde necessário se fizer, transacionar, renunciar ao direito que se funda a ação, assinar termos inclusive de compromisso, prestar declarações e assiná-las, firmar partilha, recorrer, substabelecer com ou sem reservas, e tudo mais praticar ao fiel cumprimento deste mandato, bem como impetrar defesa e recurso administrativo em face dos AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 022787 e 022788/2016.

Unai-MG, 14 de fevereiro de 2017.



CARLOS ALVES COSTA

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3104502-FC3B.C14E.9B19.437A.A8DF.6B7B.D4AA.AD4B Data de Cadastro: 24/05/2016 13:48:1

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA FURADOS		
Município: Arinos		
Coordenadas Geográficas do Centroide do Imóvel Rural:	UF: Minas Gerais	
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 97,4237	Latitude: 15°38'17,57" S	Longitude: 45°56'17,82" O
Código do Protocolo: MG-3104502-5FC0.B0CC.A380.1F3F.A9F0.ED2C.BC40.6C02		Módulos Fiscais: 1,4988

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.

Pag.: 94

CAR - Cadastro Ambiental Rural

Página 1/3





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3104502-FC3B.C14E.9B19.437A.A8DF.6B7B.D4AA.AD4B | Data de Cadastro: 24/05/2016 13:48:12

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [100.0 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [97,4237 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

Pag.: 95

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 160.723.831-49

Nome: Carlos Alves da Costa

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





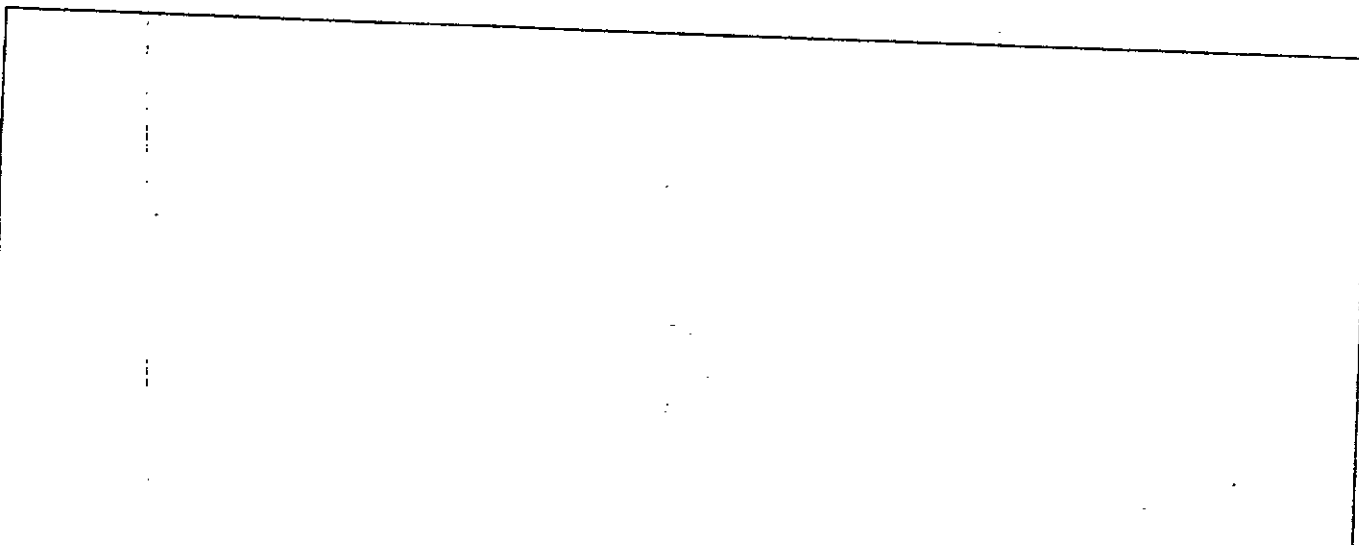
RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3104502-FC3B.C14E.9B19.437A.A8DF.6B7B.D4AA.AD4B | Data de Cadastro: 24/05/2016 13:48:12

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [100.0 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [97,4237 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



Pag.: 96

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 160.723.831-49

Nome: Carlos Alves da Costa

REAS DECLARADAS (em hectares)

CAR - Cadastro Ambiental Rural

Página 2/3



LAUDO TECNICO



Foto (1)-Vista panorâmica da área

IMÓVEL: "FAZENDA FURADOS"

Pag.: 97

MUNICÍPIO: ARINOS-MG

AREA TOTAL: 100,00 ha

PROPRIETÁRIO: CARLOS ALVES DA COSTA

A) DATA:

O período em que foi realizada a coleta de dados foi do dia 18/05/2016 a 28/05/2016 na Fazenda "Furados" localizado neste município.

B) HISTÓRICO:

O presente laudo trata-se do resultado do trabalho realizado na Fazenda "Furados" localizada no município de Arinos, próximo a ponte sobre o rio Pacari.

No dia 18/05/2016 foi estabelecido o primeiro contato com o representante do proprietário, onde o mesmo descreveu a ocorrência dos fatos e entregou a documentação para estudo prévio, inclusive auto de fiscalização nº 141609. Entre os dias 18/05/2016, estabeleceu contatos também com o proprietário o Sr. Carlos Alves da Costa e o Advogado do mesmo o Dr. Fábio Valadares Santana, este descreveram os fatos do processo 134810 9 (DAIA).

No dia 27/05/2016, acompanhado do proprietário vistoriou o imóvel tendo como finalidade fazer o levantamento de dados e coleta de depoimento do proprietário. No imóvel percorreu-se toda área do empreendimento rural para averiguação dos fatos e das condições de preservação das áreas de preservação permanente e da reserva legal.

No período compreendido entre o dia 27/05/2016 até o dia 30/05/2016, elaborou-se o presente laudo técnico conclusivo acerca da vistoria realizada, tendo como objetivo auxiliar o empreendedor na elaboração de defesa de natureza jurídica.

C) OBJETIVO:

O Presente laudo técnico tem como objetivo caracterizar o imóvel, bem como comprovar dados junto a SISEMA (Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos hídricos), COPAM (Conselho Estadual Política Ambiental) e a SEMAD (Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável).

D) DOCUMENTOS, MATERIAL E INFORMAÇÕES UTILIZADAS:

Mapa do imóvel;
GPS – etrex vista – marca Garmin;
Câmara fotográfica; Marca Sony
Imagem aérea – Fonte Google earth
Auto de fiscalização.

E) LEGISLAÇÃO CONSULTADA:

Para realização desta trabalho utilizou-se de dados obtido pela:
Constituição Federal de 1988
Lei 12.651 de 25/05/2012
Lei 6.938 Da Política Nacional do Meio Ambiente
Lei Estadual 20.922 de 19/06/2002
Decreto Estadual 44.844/2008

F)-IDENTIFICÇÃO DO PROPRIETÁRIO:

Nome: Carlos Alves da Costa
Endereço: Fazenda Furados Bairro: Zona Rural
Município: Arinos – MG
CPF: 160. 723.831-49
Telefone p/ contato: (0**61) 9983-2804

G) IDENTIFICAÇÃO R.T:

Nome: Rildo Esteves de Souza

Habilitação: Eng. Florestal

CREA/MG: 60347/D

Endereço: Rua José Alcebiades Paulino, 388 - Centro

Município: Unai - MG

Telefone p/ contato: (38) 3676-8150 ou 3676-6299

E-mail: rildo@unacabo.com.br

H) IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE:

Denominação: "Fazenda Furados"

Município: Arinos - MG

Localização: "Fazenda Furados"

Título de propriedade: Escritura pública de compra e venda

I) DESCRIÇÃO DAS ÁREAS:

Área total: 100,00 há

Cerrado remanescente: 11,52 há e APP

Reserva legal: 20 ha

Pasto: 61,52 ha

J)-CARACTERIZAÇÃO GERAL DO IMÓVEL:

Relevo predominante:

Propriedade: Plano a suave ondulado e ondulado na encosta.

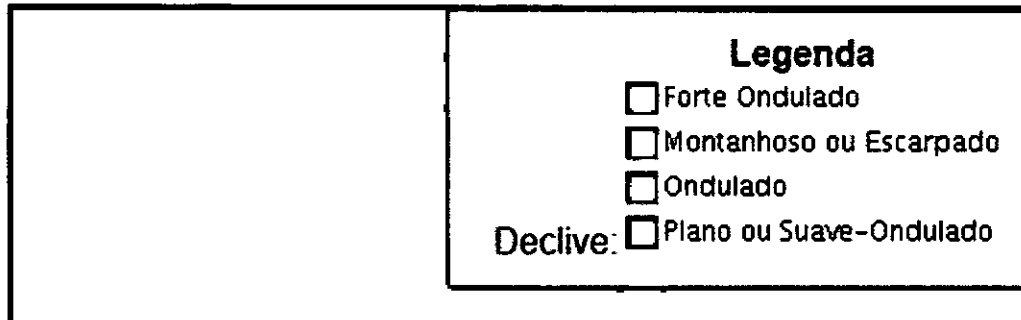


Figura 1: Mapa de relevo

Vegetação:

A vegetação predominante é de cerrado na área destinada a reserva legal. Na área de intervenção ambiental foi recentemente autorizado o desmate para implantação das atividades de criação de bovinos de corte. Ao longo do rio Pacari predomina mata ciliar



Figura 2: Mapa de cobertura vegetal

Recursos hídricos:

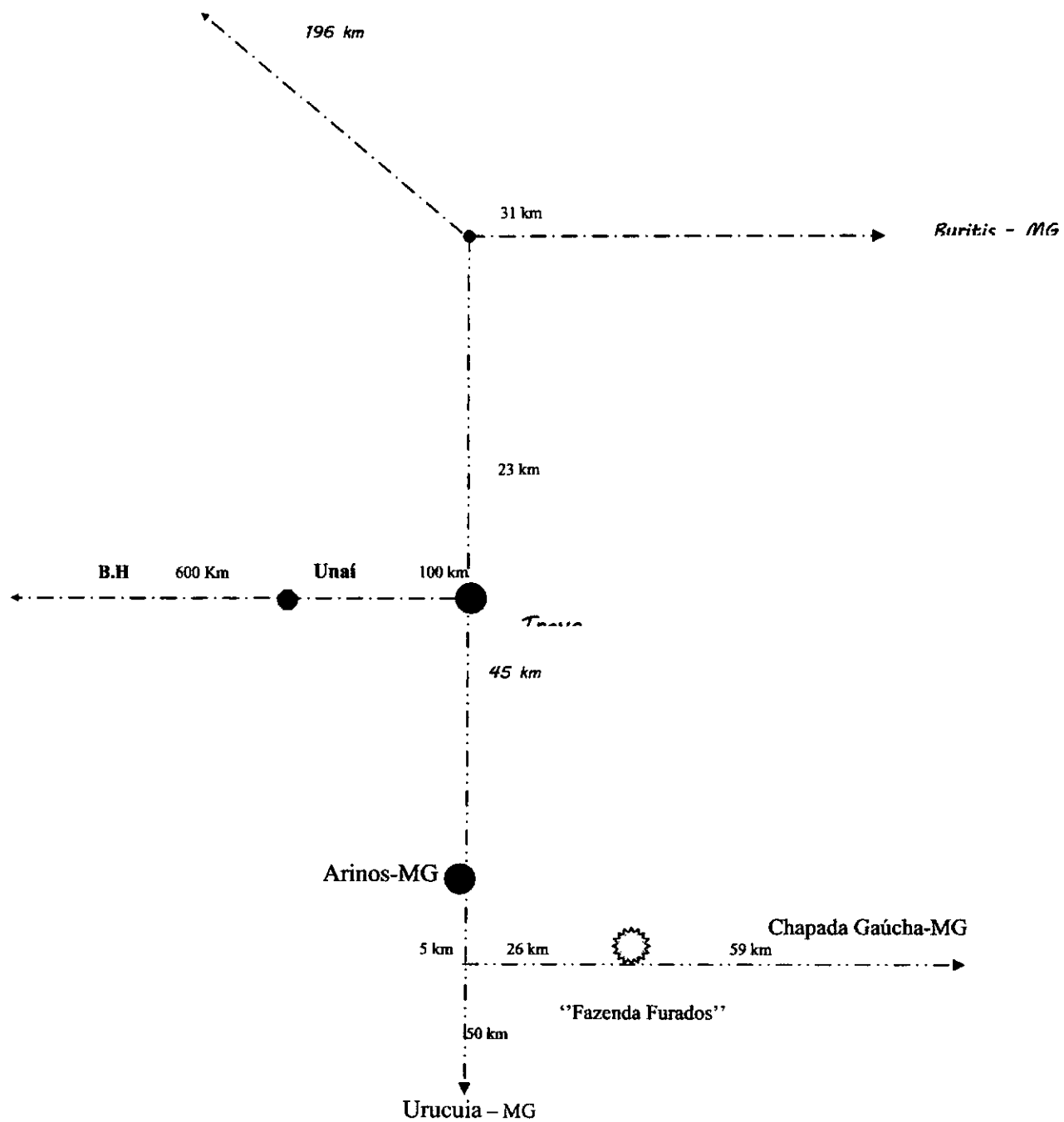
A propriedade é servida de água pelo rio Pacari, afluente da margem esquerda do rio Urucuia e apresenta um ótimo potencial hídrico.



Figura 3: Mapa hidrográfico

Solos: Os solos predominantes no imóvel são típicos de RLd NEOSSOLOS LITÓLICOS DISTRÓFICOS Alicos A fraco e moderado textura indiscriminadas ambas as fase campo cerrado relevo forte ondulado (60- 40%)

CROQUI DE LOCALIZAÇÃO



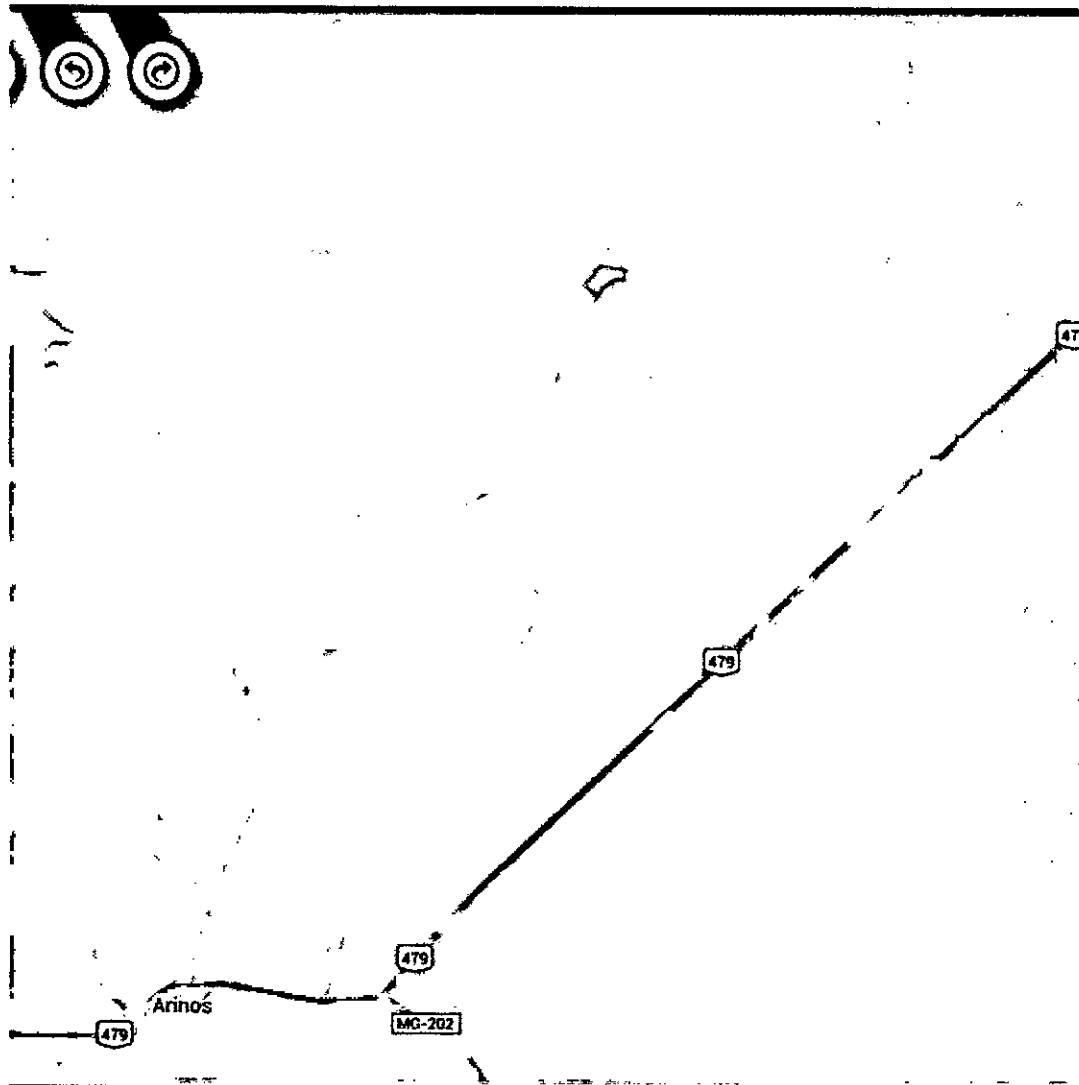


Figura 5: Roteiro de acesso

N) OUTROS ELEMENTOS - ANOTAÇÃO DE DEPOIMENTO DE PROPRIETÁRIOS OU TÉCNICO QUE ACOMPANHE:

A principal alegação do representante do proprietário é que o imóvel possui autorização para exploração florestal autorizada pelo IEF DAIA Nº (1348110) e que as informações relatadas não correspondem à realidade.

O) CONSTATAÇÕES ORIUNDAS DA VISTORIA DA ÁREA E DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS:

-Constatou-se que no local existe uma área desmatada e que esta corresponde 61,42 ha autorizada através do processo 0704010001348/10- DAIA Nº (1348110), na qual ocorreu a formação de pastagem plantada para bovinocultura.

- Constatou-se na área remanescente próximo a área desmatada após a aplicação do Inventário Florestal por parcela de área fixa foi encontrado um volume total médio de 29,5872 m³/ha, para a área de cerrado sabendo-se que o empreendedor deixou as árvores frutíferas e nobres na área de intervenção, porém esta área foi toda desmatada, os demais dados como estatística, área basal, número de arvores e lista de espécies encontram-se nos anexos

-Constatou que na área autorizada foi deixado um capão de mato perfazendo 7 hectares de mata seca e cerradão de acordo com inventário florestal apresentou um volume médio de 155,7479 m³/há, totalizando 1090,2353 m³ ou 1635,35 estéreos de lenha.

-Ainda realizou-se a contagem e medição de árvores remanescente sendo encontrado volume de 543,1751 m³ ou 814,2627 estéreos de lenha e número de arvores igual 1685 arvores em torno de 28 árvores isoladas por hectare. Os demais dados também encontram-se nos anexos.

-De acordo a Deliberação normativa 074/2004 a atividade pleiteada é passível de licenciamento.

-A reserva legal da propriedade encontra-se averbada na matricula do imóvel.


-As matas ciliares e nascentes encontram-se preservadas e com a faixa exigida pela lei 20922/2013.

- A atividade no imóvel é destinada à segurança alimentar, essencial à Vida Humana Digna, sendo importante para economia do País, gerando receitas e empregos na região. A atividade não apresenta impactos significativos para o meio ambiente, não representa perigo ou enseja danos à saúde pública nem aos recursos hídricos.

Processo:

RT: Rildo Esteves de Souza Registro no CREA -MG 60347/ D

Pag.: 107



Rildo Esteves de Souza
CREA-MG 60347/D

LITERATURA CONSULTADA:

Campos, João Carlos Chagas **Mensuração Florestal: perguntas e respostas/** João Carlos Chagas

Campos [e] Hélio Garcia Leite.2. ed. Ver. E ampl. – Viços: Ed. UFV, 2006 470p. : il. : 22 cm

Manual do curso de perícia ambiental da Max ambiental Treinamentos

Apostila - UFLA-Inventário Florestal-José Roberto S. Scolforo.

Soares, Carlos Pedro Boechat, 1968 **Dendrometria e Inventário Florestal** / Carlos pedro Boechat

Soares, Francisco de Paula Neto, Agostinho Lopes de Souza Viços: Ed. UFV, 2006 276p. : il.; 22 cm

Lorenzi, Harri, 1949-

Arvores brasileira: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil / Harri Lorenzi

– Nova Odessa, SP Editora Plantarum -1982

ANEXOS:

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Foto (01)-Vista do capão de mato localizado próximo a grotta



Foto (02)-Vista da área autorizada para desmate já com pastagem plantada

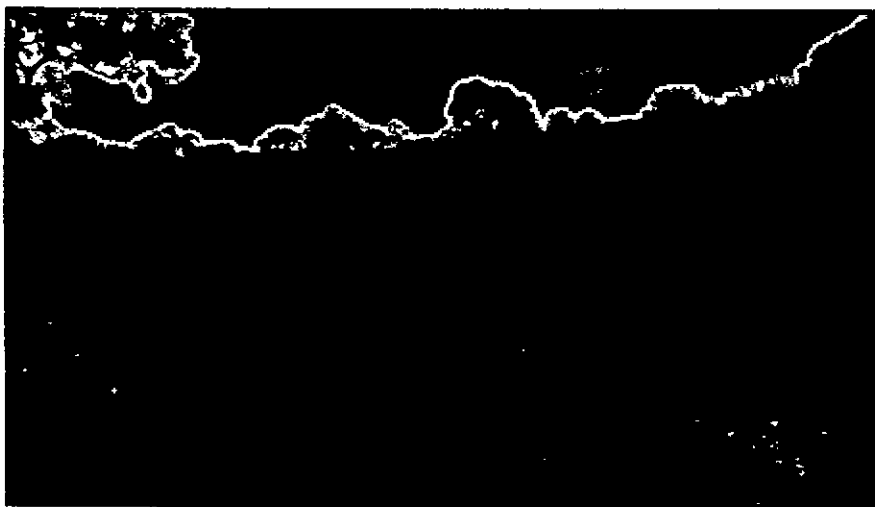


Foto (03)-Área de pastagem formada entrada do imóvel

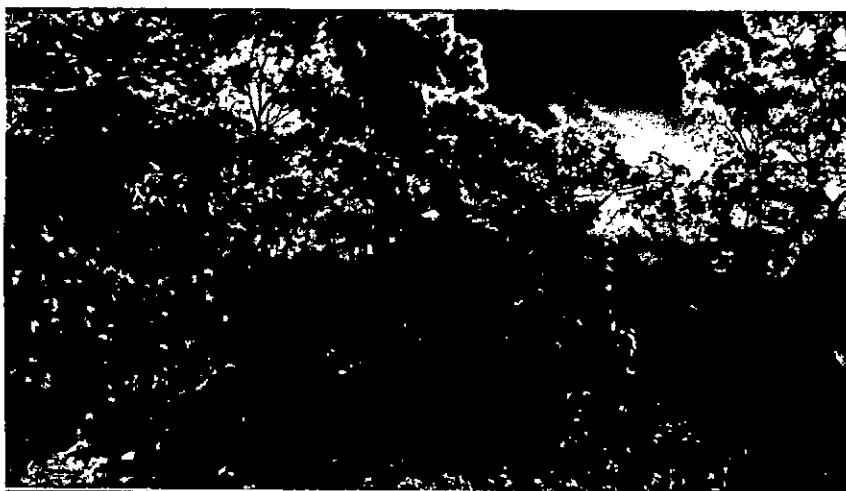


Foto (04)-Cerrado remanescente

2



Foto (05)- Área próxima à sede com as arvores isoladas

Processo:

Pag.: 111

INVENTÁRIO FLORESTAL
METODOLOGIA DE TRABALHO

Esta metodologia foi aplicada nas áreas amostradas por parcelas de área fixa na área de cerrado e capão de mato, já na área de pastagem plantada realizou-se a contagem das árvores em 100 % da área

1 - Relações volumétricas utilizadas.

1.1-Definição do método de amostragem utilizado:

Antes da definição das parcelas ou unidades amostrais, foi realizada uma vistoria de reconhecimento de toda a área a ser inventariada. Posteriormente foi realizada a distribuição de parcelas de forma aleatória dentro dos estratos.

1.2- Definição da intensidade amostral;

A quantidade das amostras para verificação da suficiência da amostra foi baseada nas seguintes formulas:

$$n^2 = [(t^2 \times CV^2)] / \{ Le^2 + [(t^2 \times CV^2) / N] \} = 6 \text{ parcelas}$$

Onde:

Le: Valor percentual do erro máximo admissível

T: Constante de t de student

Cv: coeficiente de variação

N: nº de amostras cabível na população

1.3 -Método de cubagem rigorosa utilizado e apresentação dos dados obtidos:

Adotou-se os dados do trabalho desenvolvido pelo professor de Manejo Florestal Dr. Hélio Garcia Leite do Departamento de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Viçosa e pelo Engenheiro Florestal João Álvares Carneiro do quadro de Técnico do CETEC, cuja metodologia e discussão dos resultados alcançados estão claramente publicados.

1.4- Método utilizado para cálculo de estimativa de volume (equação volumétrica):

Realizou o cálculo do volume total utilizando a altura total e o diâmetro respectivamente, obtido na ocasião do inventário florestal. Com os dados obtidos aplicou-se a equação de volume seguinte.

	<u>Capão de Mato</u>
-> Volume Total com Casca (Vtcc): (2,4752937) (0,300022)	-> Volume Total com Casca (Vtcc): (1,81885) (1,061157)
$Vtcc = 0,000066 * DAP * Ht$	$Vtcc = 0,000075 * DAP * Ht$
$R^2 = 0,972$	$R^2 = 0,984$
Onde: DAP - Diâmetro a 1,30 m do solo	Onde: DAP - Diâmetro a 1,30 m do solo
HT = Altura Total, em m.	HT = Altura Total, em m.

2- Processo de amostragem:**2.1- Definições das variáveis de interesse do inventário e justificativas:**

As variáveis coletadas neste levantamento restringiram-se principalmente em medida da circunferência na altura do peito (CAP), altura total, nome vulgar das espécies, contagem e medições de árvores mortas e sadias. Com estes dados coletados seguramente está garantida toda a base de informações para processamento de dados.

2.2- Descrição e justificativa do processo de amostragem utilizado:

Devido à área apresentar vegetação heterogênea foi utilizado a amostragem casual estratificada com sorteio aleatório. Este é o mais antigo procedimento de amostragem. Caracteriza-se basicamente por ser um procedimento no qual não há qualquer restrição a casualização. Este procedimento é preferencialmente aplicado em florestas naturais, de fácil acesso, para que a intensidade amostral não seja muito alta. Este é um procedimento muito utilizado no meio florestal, pela simplicidade eficiência e facilidade de operacionalizá-lo.

2.3- Tamanho e forma das unidades amostrais:

Para esta floresta optou-se por unidades amostrais retangulares de 500 m², sendo cada uma de 10 x 50 metros visando minimizar o efeito de reboleira/bordadura de cada espécie.

3-Estatística:**3.1 – Variância: $s_{st}^2 =$**

É uma das medidas que expressa a variabilidade da floresta. Para esta floresta a variância é

$$S_{st}^2 = \sum^L W_h \cdot S_h^2 = 0,0618$$

S_h = Variância da variável amostrada no estrato h

$W_h = N_h/N = A_h/A$ = proporção do estrato h na população

A_h = Área do estrato h

3.1 - Desvio-padrão: s_{st}

$$S_k = \pm \sqrt{S_k^2} = 0,2447$$

em que:

S_k = Desvio padrão da variável amostrada no estrato h

S_h^2 = variância da variável amostrada no estrato h ;

3.3 - Volume médio população estratificada:

$$\bar{X}_{st} = \frac{\sum_{h=0}^n N_h \cdot \bar{X}_h}{N} \quad 2,7205 \text{ m}^3 / \text{amostral: } 54,41 \text{ m}^3 \text{ ha} \quad \text{ou } 81,62 \text{ st} / \text{há}$$

Onde:

n : número de parcelas cabível no estrato

X_{st} : Média do volume de cada estrato

n_h : número de unidades amostradas no estrato h

3.4 - Valor de "T" de student a 90% de probabilidade: T= 2,3534**3.5 - Erro-padrão da média:**

O erro padrão da média é que expressa a precisão do inventário. Esta medida de variabilidade expressa o erro de variação das médias. O conceito de erro padrão da média pode ser melhor compreendido ao se considerar uma situação onde pessoas diferentes e de maneira independentes vão realizar inventários em uma floresta.

$$S_{\bar{X}(st)} = \sqrt{S_{\bar{X}(st)}^2} = 0,111 \text{ m}^3$$

3.6 - Coeficiente de variação=

Estima a variação relativa da variável amostrada em torno da sua média no estrato h .

$$CV\% = \frac{S_k}{\bar{X}_k} \cdot 100 = 8,89 \%$$

Em que:

$CV\%$ = coeficiente de variação da variável amostrada;

S_k = Desvio padrão da variável amostrada;

\bar{X}_k = média da variável amostrada;

6.3.9 - Limite do erro de amostragem admissível de 10%, ao nível de 90% de probabilidade

6.3.10 - Erro calculado de amostragem = **9,5181**

Processo:

$$E_r = \pm \frac{t S_{\bar{x}(st)}}{\bar{X}_{st}} \times 100$$

Pag.: 116

E_r = Erro de amostragem relativo;

$S_{\bar{x}(st)}$ = erro padrão da média da variável amostrada;

t = valor tabelado de t para um nível de significância a definido pelo usuário na janela

6.3.11 - Intervalos de confiança:

Média = 2,4614 $\leq x \leq$ 2,9792 m³

Média/ha = 49,2279 $\leq x \leq$ 59,5848 m³

População = 3002,9022 $\leq x \leq$ 3634,6738 m³

Parâmetro estrato	1	2	Geral
Área total (ha)	7	54	61,00
Parcelas	3	3	6
N (número ótimo por estrato)	4	8	
N (número ótimo pela alocação proporcional)	11	5	5
Total - volume	23,3622	4,4381	27,8003
Média	7,7874	1,4794	2,7203
Desvio padrão	0,3321	0,2233	0,2447
Variância	0,1103	0,0499	0,0618
Variância da média	0,0368	0,0166	0,0121
Erro padrão da média	0,1917	0,1289	0,1100
Coefficiente de variação %	4,2645	15,0969	8,9954
Valor de t tabelado	2,9200	2,9200	2,3534
Erro de amostragem	0,5599	0,3765	0,2589
Erro de amostragem %	7,1894	25,4512	9,5181
lc para a média (90%)	7,2275 $\leq x \leq$ 8,3473	1,1029 $\leq x \leq$ 1,8559	2,4614 $\leq x \leq$ 2,9792
lc para a média por ha (90%)	144,5506 $\leq x \leq$ 166,9451	22,0572 $\leq x \leq$ 37,1180	49,2279 $\leq x \leq$ 59,5848
Total da população	1868,9742	1449,7906	3318,7880
lc para o total (90%)	1734,6070 $\leq x \leq$ 2003,3414	1080,8011 $\leq x \leq$ 1818,7801	3002,9022 $\leq x \leq$ 3634,6738
Emc	7,4259	1,2362	2,5401

RESULTADOS ALCANÇADOS COM O INVENTARIO FLORESTAL**Estrato I: Capão de mato****Tabela 01- Número de arvores, volume e área basal por hectare**

DA: N. de arvores por hectare;

DoA: Area basal por hectare;

VT/há: volume por hectare

Código	Nome vulgar	Par	2,5	7,5	12,5	17,5	22,5	27,5	32,5	37,5	42,5	Total	
21	Folha miuda	DA	0,000	6,667	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	6,667	
		DoA	0,000	0,033	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,033
		VT/ha	0,0000	0,1352	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1352
32	Jatoba do mato	DA	0,000	13,333	0,000	13,333	0,000	6,667	0,000	0,000	0,000	33,333	
		DoA	0,000	0,059	0,000	0,334	0,000	0,401	0,000	0,000	0,000	0,000	0,795
		VT/ha	0,0000	0,3748	0,0000	3,4039	0,0000	4,4501	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	8,2288
34	Aroeira	DA	0,000	13,333	6,667	13,333	13,333	13,333	6,667	0,000	0,000	66,667	
		DoA	0,000	0,045	0,065	0,376	0,424	0,786	0,509	0,000	0,000	0,000	2,206
		VT/ha	0,0000	0,3088	0,6985	4,2966	4,3630	9,4492	6,2529	0,0000	0,0000	0,0000	25,3690
39	Nao identificado i	DA	0,000	13,333	20,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	33,333	
		DoA	0,000	0,056	0,253	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,308
		VT/ha	0,0000	0,3331	1,7676	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	2,1007
48	Gonçalo alves	DA	0,000	6,667	6,667	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	13,333	
		DoA	0,000	0,039	0,112	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,151
		VT/ha	0,0000	0,2811	1,0659	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,3470
68	Pau terra branco	DA	0,000	13,333	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	13,333	
		DoA	0,000	0,079	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,079
		VT/ha	0,0000	0,4921	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,4921
70	Nao identificado ii	DA	0,000	0,000	6,667	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	6,667	
		DoA	0,000	0,000	0,101	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,101
		VT/ha	0,0000	0,0000	0,3716	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,3716
83	Angelim	DA	0,000	13,333	0,000	0,000	6,667	0,000	0,000	0,000	0,000	20,000	
		DoA	0,000	0,043	0,000	0,000	0,275	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,318
		VT/ha	0,0000	0,2722	0,0000	0,0000	2,6313	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	2,9036
91	Vaqueta	DA	0,000	40,000	20,000	53,333	33,333	6,667	0,000	0,000	0,000	153,333	
		DoA	0,000	0,187	0,269	1,274	1,247	0,350	0,000	0,000	0,000	0,000	3,328
		VT/ha	0,0000	0,9098	1,8797	8,0814	8,2977	2,8245	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	21,9931
20391	Mamoninha	DA	0,000	0,000	6,667	0,000	0,000	6,667	0,000	0,000	0,000	13,333	
		DoA	0,000	0,000	0,065	0,000	0,000	0,331	0,000	0,000	0,000	0,396	
		VT/ha	0,0000	0,0000	0,5493	0,0000	0,0000	3,5578	0,0000	0,0000	0,0000	4,1071	
23443	Mamica de porca	DA	0,000	6,667	0,000	6,667	13,333	0,000	0,000	0,000	0,000	26,667	
		DoA	0,000	0,042	0,000	0,143	0,493	0,000	0,000	0,000	0,000	0,678	
		VT/ha	0,0000	0,1471	0,0000	1,5586	4,8347	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	6,5405	
23546	Rosqueiro	DA	0,000	0,000	0,000	6,667	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	6,667	
		DoA	0,000	0,000	0,000	0,166	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,166	
		VT/ha	0,0000	0,0000	0,0000	1,5490	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,5490	
24066	Folha de bolo	DA	0,000	20,000	13,333	13,333	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	46,667	
		DoA	0,000	0,094	0,134	0,260	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,489	
		VT/ha	0,0000	0,3970	0,9879	2,7630	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	4,1478	
24112	Goiabinha	DA	0,000	13,333	6,667	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	20,000	
		DoA	0,000	0,075	0,065	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,140	
		VT/ha	0,0000	0,4873	0,4559	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,9432	
24115	Mutamba	DA	0,000	0,000	6,667	0,000	6,667	0,000	0,000	0,000	0,000	13,333	
		DoA	0,000	0,000	0,058	0,000	0,306	0,000	0,000	0,000	0,000	0,364	
		VT/ha	0,0000	0,0000	0,5377	0,0000	3,2320	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	3,7697	

Continus tabela.....												
24130	Marmelada / carrapeta	DA	0,000	13,333	0,000	0,000	0,000	6,667	0,000	0,000	0,000	20,000
		DoA	0,000	0,061	0,000	0,000	0,000	0,331	0,000	0,000	0,000	0,392
		VT/ha	0,0000	0,2944	0,0000	0,0000	0,0000	3,5578	0,0000	0,0000	0,0000	3,8522
24238	Moreira	DA	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	6,667	0,000	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,439	0,000	0,000	0,000	0,439
		VT/ha	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	4,7737	0,0000	0,0000	0,0000	4,7737
24714	Chichá	DA	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	13,333	0,000	6,667	20,000
		DoA	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	1,019	0,000	0,856	1,875
		VT/ha	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	13,9934	0,0000	12,1628	26,1562
25268	Jacaré	DA	0,000	26,667	0,000	0,000	6,667	0,000	0,000	0,000	0,000	33,333
		DoA	0,000	0,118	0,000	0,000	0,243	0,000	0,000	0,000	0,000	0,361
		VT/ha	0,0000	0,5268	0,0000	0,0000	2,5231	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	3,0499
25348	Pereiro tatu	DA	0,000	26,667	13,333	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	40,000
		DoA	0,000	0,114	0,126	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,240
		VT/ha	0,0000	0,3758	0,8111	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,1869
25424	Imburana	DA	0,000	0,000	0,000	13,333	0,000	0,000	0,000	6,667	6,667	26,667
		DoA	0,000	0,000	0,000	0,292	0,000	0,000	0,000	0,803	0,971	2,066
		VT/ha	0,0000	0,0000	0,0000	2,7575	0,0000	0,0000	0,0000	9,4537	9,0633	21,2744
29051	Cipo	DA	0,000	0,000	0,000	6,667	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,000	0,000	0,000	0,123	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,123
		VT/ha	0,0000	0,0000	0,0000	1,5358	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,5358
29077	Ipé roxo	DA	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	6,667	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,607	0,000	0,000	0,607
		VT/ha	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	9,6942	0,0000	0,0000	9,6942
29568	Saputá	DA	0,000	13,333	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	13,333
		DoA	0,000	0,043	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,043
		VT/ha	0,0000	0,2261	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2261
	*** Total	DA	0,000	240,000	106,667	126,667	80,000	46,667	26,667	6,667	13,333	646,667
		DoA	0,000	1,087	1,248	2,970	2,989	2,640	2,136	0,803	1,827	15,699
		VT/ha	0,0000	5,5615	9,1251	25,9458	25,8820	28,6132	29,9405	9,4537	21,2261	155,7479
	*** Média	DA	0,0000	10,0000	4,4445	5,2778	3,3333	1,9445	1,1111	0,2778	0,5556	26,9445
		DoA	0,0000	0,0453	0,0520	0,1237	0,1245	0,1099	0,0890	0,0335	0,0761	0,6541
		VT/ha	0,0000	0,2317	0,3802	1,0811	1,0784	1,1922	1,2475	0,3939	0,8844	6,4895
	*** Desv. Pad.	DA	0,0000	10,5867	6,4206	11,4594	7,6138	3,6669	3,2103	1,3609	1,8823	30,8011
		DoA	0,0000	0,0483	0,0792	0,2739	0,2824	0,2109	0,2533	0,1639	0,2585	0,8414
		VT/ha	0,0000	0,2352	0,5666	1,9752	2,1578	2,3871	3,5603	1,9297	3,0310	8,2756

Processo:

Pag.: 118

Tabela 02-Lista de espécies

Código	Nome Científico	Nome vulgar	Familia	Parcelas Arv. Adulta
21	<i>Peltophorum dubium</i>	Folha miuda	Leg. Caesalpinoideae	3
32	<i>Hymenaea stilbocarpa</i>	Jatoba do mato	Leg. Caesalpinoideae	1
34	<i>Astronium urundeuva</i>	Arocira	Anacardiaceae	1, 3
39	<i>Nao identificado..</i>	Nao identificado I	Nao identificado	1
48	<i>Astronium fraxinifolium</i>	Gonçalo alves	Anacardiaceae	1
68	<i>Qualea sp</i>	Pau terra branco	Vochysiaceae	1
70	<i>Nao identificado'</i>	Nao identificado II	Nao identificado	1
83	<i>Lonchocarpus araripensis</i>	Angelim	Leg. Papilionoideae	1, 2
91	<i>Maprounea guianensis</i>	Vaqueta	Euphorbiaceae	1, 2, 3
20391	<i>Dilodendron bipinnatum</i>	Mamoninha	Sapindaceae	1, 3
23443	<i>Zanthoxylum riedelianum.</i>	Mamica de porca	Rutaceae.	1, 2, 3
23546	<i>Nao identificado</i>	Rosqueiro		1
24066	<i>Platycyamus regnellii</i>	Folha de bolo	Papilionoideae	2
24112	<i>Myrcia tomentosa</i>	Goiabinha	Myrtaceae	1
24115	<i>Guazuma ulmifolia</i>	Mutamba	Sterculiaceae	1
24130	<i>Amaioua guianensis</i>	Marmelada / carrapeta	Rubiaceae	1, 3
24238	<i>Maclura tinctoria</i>	Moreira	Moraceae	2
24714	<i>Sterculia chicha</i>	Chichá	Sterculiaceae	2, 3
25268	<i>Qualea dichotoma</i>	Jacaré	Vochysiaceae	1, 3
25348	<i>Aspidosperma sp</i>	Pereiro tatu	Apocynaceae	1
25424	<i>Amburana cearensis</i>	Imburana	Leguminosae	2
29051	<i>Seguiera langsdorffii</i>	Cipo	Phytolaccaceae	1
29077	<i>Tabebuia impetiginosa</i>	Ipê roxo	Bignoniaceae	3
29568	<i>Pouteria sp</i>	Saputá	Sapotaceae	1

Processo:

Pag.: 119

Tabela 03- Numero de arvores, volume e área basal por hectare

DA: N. de arvores por hectare; DoA: Área basal por hectare; VT/há: volume por hectare

Código	Nome vulgar	Parametro	7,5	12,5	17,5	22,5	27,5	Total
2	Açoita cavalo	DA	6,667	0,000	0,000	6,667	0,000	13,333
		DoA	0,051	0,000	0,000	0,306	0,000	0,357
		VT/ha	0,2111	0,0000	0,0000	2,5032	0,0000	2,7142
11	Bate caixa	DA	6,667	40,000	6,667	0,000	0,000	53,333
		DoA	0,045	0,470	0,122	0,000	0,000	0,637
		VT/ha	0,1916	2,2381	0,6926	0,0000	0,0000	3,1223
15	Sambaíba/lixá	DA	100,000	26,667	0,000	0,000	0,000	126,667
		DoA	0,398	0,298	0,000	0,000	0,000	0,696
		VT/ha	1,3195	1,2102	0,0000	0,0000	0,0000	2,5296
32	Jatoba do mato	DA	0,000	13,333	0,000	0,000	0,000	13,333
		DoA	0,000	0,168	0,000	0,000	0,000	0,168
		VT/ha	0,0000	0,9937	0,0000	0,0000	0,0000	0,9937
48	Gonçalo alves	DA	6,667	33,333	0,000	0,000	0,000	40,000
		DoA	0,021	0,329	0,000	0,000	0,000	0,351
		VT/ha	0,0706	1,8248	0,0000	0,0000	0,0000	1,8954
49	Pau d'oleo	DA	6,667	0,000	0,000	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,048	0,000	0,000	0,000	0,000	0,048
		VT/ha	0,2312	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2312
59	Baru	DA	0,000	6,667	0,000	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,000	0,117	0,000	0,000	0,000	0,117
		VT/ha	0,0000	0,7691	0,0000	0,0000	0,0000	0,7691
65	Mata cachorro	DA	0,000	6,667	6,667	0,000	0,000	13,333
		DoA	0,000	0,107	0,127	0,000	0,000	0,235
		VT/ha	0,0000	0,5966	0,7789	0,0000	0,0000	1,3755
67	Pau terrinha	DA	0,000	6,667	0,000	6,667	0,000	13,333
		DoA	0,000	0,094	0,000	0,217	0,000	0,311
		VT/ha	0,0000	0,4372	0,0000	1,5531	0,0000	1,9903
68	Pau terra branco	DA	6,667	6,667	0,000	0,000	0,000	13,333
		DoA	0,015	0,058	0,000	0,000	0,000	0,073
		VT/ha	0,0442	0,2062	0,0000	0,0000	0,0000	0,2504
74	Vinhatico	DA	6,667	0,000	0,000	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,017	0,000	0,000	0,000	0,000	0,017
		VT/ha	0,0502	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0502
88	Tingui	DA	26,667	20,000	13,333	0,000	6,667	66,667
		DoA	0,133	0,268	0,250	0,000	0,372	1,023
		VT/ha	0,5906	1,5645	1,6161	0,0000	2,5212	6,2924
102	Pacari	DA	40,000	13,333	0,000	0,000	0,000	53,333
		DoA	0,179	0,138	0,000	0,000	0,000	0,317
		VT/ha	0,6178	0,6446	0,0000	0,0000	0,0000	1,2625
145	Jacaranda	DA	6,667	0,000	0,000	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,015	0,000	0,000	0,000	0,000	0,015
		VT/ha	0,0415	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0415
20378	Pau bosta	DA	6,667	6,667	0,000	0,000	0,000	13,333
		DoA	0,023	0,094	0,000	0,000	0,000	0,117
		VT/ha	0,0755	0,5539	0,0000	0,0000	0,0000	0,6294
20440	Quebra foice	DA	13,333	0,000	0,000	0,000	0,000	13,333
		DoA	0,083	0,000	0,000	0,000	0,000	0,083
		VT/ha	0,3542	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,3542

Continua tabela.....							
23443	Mamica de porca	DA	6,667	0,000	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,023	0,000	0,000	0,000	0,023
		VT/ha	0,0785	0,0000	0,0000	0,0000	0,0785
23508	Murici / pomba	DA	46,667	13,333	0,000	0,000	60,000
		DoA	0,211	0,161	0,000	0,000	0,372
		VT/ha	0,8324	0,7380	0,0000	0,0000	1,5704
24088	Sucupira branca	DA	6,667	0,000	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,019	0,000	0,000	0,000	0,019
		VT/ha	0,0595	0,0000	0,0000	0,0000	0,0595
24130	Marmelada / carrapeta	DA	6,667	0,000	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,028	0,000	0,000	0,000	0,028
		VT/ha	0,1050	0,0000	0,0000	0,0000	0,1050
24772	Unha danta	DA	0,000	6,667	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,000	0,069	0,000	0,000	0,069
		VT/ha	0,0000	0,3088	0,0000	0,0000	0,3088
24840	Caraiba	DA	0,000	6,667	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,000	0,085	0,000	0,000	0,085
		VT/ha	0,0000	0,4130	0,0000	0,0000	0,4130
25268	Jacaré	DA	26,667	0,000	0,000	0,000	26,667
		DoA	0,075	0,000	0,000	0,000	0,075
		VT/ha	0,2217	0,0000	0,0000	0,0000	0,2217
25348	Pereiro tatu	DA	6,667	0,000	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,021	0,000	0,000	0,000	0,021
		VT/ha	0,0821	0,0000	0,0000	0,0000	0,0821
28421	Morta	DA	6,667	0,000	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,036	0,000	0,000	0,000	0,036
		VT/ha	0,1335	0,0000	0,0000	0,0000	0,1335
28998	Pau d'arco	DA	6,667	20,000	0,000	0,000	26,667
		DoA	0,026	0,259	0,000	0,000	0,285
		VT/ha	0,0975	1,4536	0,0000	0,0000	1,5511
29026	Capitão	DA	6,667	6,667	0,000	0,000	13,333
		DoA	0,019	0,073	0,000	0,000	0,092
		VT/ha	0,0679	0,3862	0,0000	0,0000	0,4541
29567	Galinha choca	DA	6,667	0,000	0,000	0,000	6,667
		DoA	0,033	0,000	0,000	0,000	0,033
		VT/ha	0,1079	0,0000	0,0000	0,0000	0,1079
	*** Total	DA	360,000	233,333	26,667	13,333	640,000
		DoA	1,521	2,785	0,499	0,524	5,701
		VT/ha	5,5840	14,3385	3,0876	4,0563	29,5876
	*** Média	DA	12,8574	8,3334	0,9524	0,4762	22,8572
		DoA	0,0543	0,0996	0,0178	0,0187	0,2037
		VT/ha	0,1994	0,5121	0,1103	0,1449	1,0567
	*** Desv. Pad.	DA	20,6023	10,8297	2,9893	1,7485	27,3028
		DoA	0,0854	0,1241	0,0560	0,0696	0,2434
		VT/ha	0,3011	0,6346	0,3526	0,5474	1,3684

Tabela 05-Lista de espécies

Cód	Nome Científico	Nome vulgar	Família	Parcelas Arv. Adulta
2	<i>Luehea divaricata</i>	Açoita cavalo	Tiliaceae	4, 6
11	<i>Salvertia convallariaeodora</i>	Bate caixa	Vochysiaceae	5, 6
15	<i>Curatella americana.</i>	Sambaiba/lixa	Dilleniaceae	5, 6
32	<i>Hymenaea stilbocarpa</i>	Jatoba do mato	Leg. Caesalpinoideae	4
48	<i>Astronium fraxinifolium</i>	Gonçalo alves	Anacardiaceae	4, 5
49	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau d'oleo	Leg. Caesalpinoideae	4
59	<i>Dipteryx alata</i>	Baru	Leg. Papilionoideae	4
65	<i>Simarouba versicolor</i>	Mata cachorro	Simaroubaceae	4
67	<i>Qualea multiflora</i>	Pau terrinha	Vochysiaceae	5, 6
68	<i>Qualea sp</i>	Pau terra branco	Vochysiaceae	4
74	<i>Plathymenia reticulata.</i>	Vinhatico	Leg Mimosoideae	5
88	<i>Magonia pubescens</i>	Tingui	Sapindaceae	4, 5, 6
102	<i>Lafoensia pacari.</i>	Pacari	Lythraceae.	4, 5, 6
145	<i>Jacaranda puberula</i>	Jacaranda	Bignoniaceae	6
20378	<i>Sclerolobium paniculatum.</i>	Pau bosta	Leg. Caesalpinoideae	5
20440	<i>Trichilia clausenii</i>	Quebra foice	Meliaceae	4
23443	<i>Zanthoxylum riedelianum.</i>	Mamica de porca	Rutaceae.	5
23508	<i>Byrsonima basiloba.</i>	Murici / pomba	Malpighiaceae	4, 5, 6
24088	<i>Pterodon emarginatus</i>	Sucupira branca	Leg. Papilionoideae	4
24130	<i>Amaioua guianensis</i>	Marmelada / carrapeta	Rubiaceae	4
24772	<i>Acosmium subelegans</i>	Unha danta	Leg. Papilionoideae	6
24840	<i>Tabebuia caraiba</i>	Caraiba	Bignoniaceae	5
25268	<i>Qualea dichotoma</i>	Jacaré	Vochysiaceae	4, 6
25348	<i>Aspidosperma sp</i>	Pereiro tatu	Apocynaceae	4
28421	<i>Não identificada .</i>	Morta	Não identificada.	5
28998	<i>Tabebuia sp.</i>	Pau d'arco	Bignoniaceae	4, 6
29026	<i>Terminalia argentea</i>	Capitão	Combretaceae	6
29567	<i>Cannarus suberosus</i>	Galinha choça	Connaraceae	6

Processo:

Pag.: 122

DADOS DO INVENTÁRIO FLORESTAL 100% OU ARVORES ISOLADAS

AREA: 61,42 há

Tabela 06-Lista de espécies

Código	Nome Científico	Nome vulgar	Família	Talhões
2	<i>Luehea divaricata</i>	Açoita cavalo	Tiliaceae	1
15	<i>Curatella americana</i>	Sambaba/lixa	Dilleniaceae	1
20	<i>Platipodium elegans</i>	Jacarandá canzeiro	Leg. Mimosoideae	1
31	<i>Dirmorphandra mollis</i>	Favela	Leg. Mimosoideae	1
32	<i>Hymenaea stilbocarpa</i>	Jatoba do mato	Leg. Caesalpinoideae	1
34	<i>Astronium urundeuva</i>	Arocira	Anacardiaceae	1
35	<i>Genipa americana</i>	Jenipapo bravo	Rubiaceae	1
38	<i>Strychnas sp.</i>	Quina preta	Loganiaceae	1
39	<i>Nao identificado.</i>	Nao identificado I	Nao identificado	1
48	<i>Astronium fraxinifolium</i>	Gonçalo alves	Anacardiaceae	1
49	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau d'oleo	Leg. Caesalpinoideae	1
51	<i>Annona sp</i>	Orelha bezerro	Annonaceae	1
56	<i>Peltophorum dubium</i>	Folha miuda	Leg. Caesalpinoideae	1
57	<i>Eriotheca gracilipes</i>	Paineira	Bombacaceae	1
58	<i>Annona coriacea</i>	Araticum	Annonaceae	1
59	<i>Dipteryx alata</i>	Baru	Leg. Papilionoideae	1
60	<i>Eugenia dysenterica</i>	Cagaita	Myrtaceae	1
65	<i>Simarouba versicolor</i>	Mata cachorro	Simaroubaceae	1
67	<i>Qualea multiflora</i>	Pau terrinha	Vochysiaceae	1
68	<i>Qualea sp</i>	Pau terra branco	Vochysiaceae	1
74	<i>Plathymenia reticulata.</i>	Vinhatico	Leg Mimosoideae	1
80	<i>Tabebuia sp</i>	Pau darquinho	Bombacaceae	1
83	<i>Lonchocarpus araripensis</i>	Angelim	Leg. Papilionoideae	1
88	<i>Magonia pubescens</i>	Tingui	Sapindaceae	1
91	<i>Maprounea guianensis</i>	Vaqueta	Euphorbiaceae	1
102	<i>Lafoensia pacari.</i>	Pacari	Lythraceae.	1
131	<i>Enterolobium contortisiliquum</i>	Tamborit	Leg. Mimosoideae	1
145	<i>Jacaranda puberula</i>	Jacaranda	Bignoniaceae	1
17849	<i>Tabebuia sp.</i>	Ipê	Bignoniaceae	1
19740	<i>Aspidosperma sp</i>	Pereiro	Apocynaceae	1
19822	<i>Pauticourea sp.</i>	Lepra branca	Rubiaceae	1
19869	<i>Ficus cyclophylla</i>	Gameleira	Moraceae	1
19880	<i>Andira retusa</i>	Margoso	Leg. papilionoideae	1
20378	<i>Sclerolobium paniculatum.</i>	Pau bosta	Leg. Caesalpinoideae	1
20379	<i>Kielmeyera variabilis</i>	Pau santo	Guttiferae	1
20385	<i>Caryocar brasiliense</i>	Pequizeiro	Caryocaraceae	1
20391	<i>Dilodendron bipinnatum</i>	Mamoninha	Sapindaceae	1
20440	<i>Trichilia clausenii</i>	Quebra foice	Meliaceae	1
20467	<i>Solanum lycocarpum</i>	Lobeira	Solanaceae	1
23551	<i>Tabebuia sp..</i>	Caraiba preta	Bignoniaceae	1
24088	<i>Pterodon emarginatus</i>	Sucupira branca	Leg. Papilionoideae	1
24089	<i>Bowdichia virgilioides</i>	Sucupira preta	Leg. Papilionoideae	1
24112	<i>Myrcia tomentosa</i>	Goiabinha	Myrtaceae	1
24130	<i>Amaioua guianensis</i>	Marmelada / carrapeta	Rubiaceae	1
24660	<i>Pouteria sp</i>	Grão de galo	Sapotaceae	1
24772	<i>Acosmium subelegans</i>	Unha danta	Leg. Papilionoideae	1
24840	<i>Tabebuia caraiba</i>	Caraiba	Bignoniaceae	1
25268	<i>Qualea dichotoma</i>	Jacaré	Vochysiaceae	1
25348	<i>Aspidosperma cuspa</i>	Pereiro tatu	Apocynaceae	1
25424	<i>Commiphora leptophloeos</i>	Imburana	Urseraceae	1
28375	<i>Qualea grandiflora</i>	Pau terra	Vochysiaceae	1

Processo:

Pag.: 123

Continua tabela.....				
28421	<i>Não identificada .</i>	Morta	Não identificada.	1
28978	<i>Eritheca gracilipes</i>	Embiruçu	Bombacaceae	1
29026	<i>Terminalia argentea</i>	Capitão	Combretaceae	1
29077	<i>Tabebuia impetiginosa</i>	Ipê roxo	Bignoniaceae	1
29127	<i>Cordia trichotoma</i>	Cascudimbo	Boraginaceae	1
29567	<i>Cannarus suberosus</i>	Galinha choca	Connaraceae	1

Processo:

Pag.: 124

Tabela 07- Número de arvores total

ód	Nome vulgar	Pa	7,5	12,5	17,5	22,5	27,5	32,5	37,5	42,5	47,5	52,5	57,5	62,5	67,5	77,5	Total
2	Açoita cavalo	N	0	1	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	4
15	Sambaiba/lixa	N	2	4	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9
20	Jacarandá canzil	N	0	2	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	5
31	Favela	N	0	5	3	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11
32	Jatoba do mato	N	0	2	5	3	2	1	1	2	1	0	0	0	1	0	18
34	Aroeira	N	1	11	11	12	4	3	4	0	0	0	0	0	0	1	47
35	Jenipapo bravo	N	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
38	Quina preta	N	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
39	Nao identificado I	N	4	5	8	1	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	20
48	Gonçalo alves	N	26	91	103	73	30	14	5	0	1	0	0	0	0	0	343
49	Pau d'oleo	N	0	1	0	1	0	2	1	0	0	1	1	0	0	0	7
51	Orelha bezerro	N	1	5	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11
56	Folha miuda	N	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
57	Paineira	N	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
58	Araucum	N	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4
59	Baru	N	0	0	14	11	9	3	2	1	0	0	0	0	0	0	40
60	Cagaita	N	14	54	38	14	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	123
65	Mata cachorro	N	5	4	7	5	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	23
67	Pau terrinha	N	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
68	Pau terra branco	N	1	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
74	Vinhatico	N	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0	4
80	Pau darquinho	N	3	1	2	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9
83	Angelim	N	10	24	14	4	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0	56
88	Tingui	N	7	27	43	41	15	4	1	0	0	1	0	0	0	0	139
91	Vaqueta	N	50	22	7	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	83
102	Pacari	N	2	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6
131	Tamboril	N	2	6	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10
145	Jacaranda	N	2	4	22	6	3	1	2	0	0	1	0	0	0	0	41
17849	Ipê	N	1	0	1	0	0	0	0	1	2	1	0	0	0	0	6
19740	Pereiro	N	5	17	30	21	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	79
19822	Lepira branca	N	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
19869	Gameleira	N	0	2	1	2	1	2	0	0	2	0	1	1	0	0	12
19880	Margoso	N	2	1	5	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	10
20378	Pau bosta	N	3	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8
20379	Pau santo	N	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
20385	Pequizeiro	N	3	17	11	1	4	2	0	0	0	0	0	0	0	0	38
20391	Mamoninha	N	3	4	5	8	5	3	2	0	0	0	1	0	0	0	31
20440	Quebra foice	N	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
20467	Lobeira	N	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
23551	Caraiba preta	N	2	3	7	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14
24088	Sucupira bran	N	3	10	6	7	1	4	1	9	1	2	1	0	0	0	45
24089	Sucupira preta	N	1	4	2	7	1	0	1	2	0	0	0	0	0	0	18
24112	Goiabinha	N	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
24130	Marmelada / ca	N	7	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10
24660	Grão de galo	N	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
24772	Unha danta	N	1	6	5	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14
24840	Caraiba	N	1	17	31	18	9	1	0	0	0	0	0	0	0	0	77
25268	Jacaré	N	23	52	37	22	5	4	11	1	0	1	0	0	0	0	156
25348	Pereiro tatu	N	9	10	7	3	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	31
25424	Imburana	N	0	3	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	5
28375	Pau terra	N	13	5	4	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	26
28421	Morta	N	4	11	4	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	23
28978	Embiruçu	N	0	3	1	4	1	3	5	1	0	0	1	1	1	1	22
28999	Pau darquinho	N	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
29026	Capitão	N	1	1	2	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	7
29077	Ipê roxo	N	0	1	2	2	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	8
29127	Cascudinho	N	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2

Continua tabela																	
29567	Galinha choca	N	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
	*** Total	N	221	459	459	288	116	56	40	19	7	7	6	2	3	2	1685
	*** Média	N	3,810	7,913	7,913	4,965	2,000	0,965	0,689	0,327	0,120	0,120	0,103	0,034	0,051	0,034	29,05

Tabela 08- olume total

Cód	Nome vulgar	Par	7,5	12,5	17,5	22,5	27,5	32,5	37,5	42,5	47,5	52,5	57,5	62,5	67,5	77,5	Total
2	Açoita cavalo	VT	0,0000	0,0627	0,2733	0,0000	0,0000	0,8998	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,2358
15	Sambaiba/lixa	VT	0,0417	0,2621	0,5341	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,8379
20	Jacarandá canzilei	VT	0,0000	0,1860	0,0000	0,8113	0,0000	0,0000	1,2533	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	2,2507
31	Favela	VT	0,0000	0,4635	0,4420	0,5147	0,6601	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	2,0802
32	Jatoba do mato	VT	0,0000	0,1543	0,7880	1,0075	0,9501	0,9835	1,7787	6,3183	2,3897	0,0000	0,0000	0,0000	7,7343	0,0000	22,1044
34	Aroeira	VT	0,0342	0,9281	2,2502	4,8140	2,6284	2,9195	6,7305	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	11,8617	32,1667
35	Jenipapo bravo	VT	0,0082	0,0578	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0659
38	Quina preta	VT	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,4583	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,4583
39	Nao identificado i	VT	0,0614	0,3667	1,2668	0,2439	0,0000	0,0000	0,0000	1,5176	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	7,3028	0,0000	10,7592
48	Gonçalo alves	VT	0,6412	7,3971	19,7656	25,4474	18,3414	13,4813	7,7267	0,0000	2,5146	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	95,3153
49	Pau d'oleo	VT	0,0000	0,1069	0,0000	0,3808	0,0000	1,9285	1,4901	0,0000	0,0000	3,4275	3,7285	0,0000	0,0000	0,0000	11,0622
51	Orelha bezerro	VT	0,0148	0,3444	0,5870	0,3396	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,2859
56	Folha miuda	VT	0,0148	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0148
57	Paineira	VT	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,9416	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,9416
58	Araticum	VT	0,0000	0,1689	0,2531	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,4221
59	Baru	VT	0,0000	0,0000	2,6450	4,2312	5,0639	2,6018	2,5863	1,9762	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	19,1044
60	Cagaita	VT	0,3014	3,6297	5,5246	4,3452	1,0539	0,7959	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	15,6507
65	Mata cachorro	VT	0,1388	0,2752	1,2243	1,4740	1,0912	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	4,2034
67	Pau terrinha	VT	0,0258	0,0769	0,0000	0,2608	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,3634
68	Pau terra branco	VT	0,0223	0,0968	0,4283	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,5473
74	Vinhatico	VT	0,0000	0,0000	0,2096	0,0000	1,0292	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	3,4660	0,0000	0,0000	0,0000	4,7048
80	Pau darquinho	VT	0,1064	0,0343	0,4066	0,6684	0,4004	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,6161
83	Angelim	VT	0,1866	1,6213	2,6046	1,4417	2,0576	1,0017	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	8,9135
88	Tingui	VT	0,1473	2,0953	7,6991	13,9539	8,5796	3,4335	1,4662	0,0000	0,0000	3,0019	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	40,3768
91	Vaqueta	VT	1,0723	1,3987	1,0155	1,0168	0,4716	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	4,9750
102	Pacari	VT	0,0584	0,1923	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2507
131	Tamboril	VT	0,0830	0,4963	0,1429	0,0000	0,5093	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,2315
145	Jacaranda	VT	0,0469	0,2765	4,0119	1,8384	1,8606	0,9053	2,5009	0,0000	0,0000	2,1846	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	13,6250
17849	Ipê	VT	0,0132	0,0000	0,1739	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	2,6931	6,5680	4,8042	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	14,2523
19740	Pereiro	VT	0,1101	1,3424	5,1407	7,3931	3,3074	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	17,2938
822	Lepra branca	VT	0,0000	0,0000	0,1382	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1382
19869	Gameleira	VT	0,0000	0,1704	0,1497	0,8398	0,5269	1,6394	0,0000	0,0000	4,8165	0,0000	3,8979	4,8741	0,0000	0,0000	16,9149
19880	Margoso	VT	0,0383	0,1021	0,9970	0,3207	0,0000	0,0000	1,0983	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	2,5563
20378	Pau bosta	VT	0,0629	0,4325	0,1382	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,6335
20379	Pau santo	VT	0,0233	0,0962	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1195
20385	Pequizeiro	VT	0,0194	1,1189	2,0784	0,3808	2,0407	1,8927	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	7,5309
20391	Mamoninha	VT	0,0753	0,3332	0,8457	3,2123	3,2269	2,2740	2,7330	0,0000	0,0000	0,0000	5,1493	0,0000	0,0000	0,0000	17,8497
20440	Quebra foice	VT	0,0000	0,1023	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1023
20467	Lobeira	VT	0,0828	0,0523	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1350
23551	Caraiiba preta	VT	0,0172	0,2520	1,3371	0,7927	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	2,3991
24088	Sucupira branca	VT	0,0733	0,7916	0,8612	2,2237	0,8157	3,5746	1,2289	16,5630	2,4101	5,9626	4,0536	0,0000	0,0000	0,0000	38,5584
24089	Sucupira preta	VT	0,0314	0,2957	0,4161	2,6592	0,7292	0,0000	1,2410	3,8426	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	9,2151
24112	Goiabinha	VT	0,0162	0,0432	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0594
24130	Marmelada / carra	VT	0,0884	0,1363	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2246
24660	Grão de galo	VT	0,0000	0,0000	0,2154	0,6219	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,8372
24772	Unha danta	VT	0,0157	0,4146	0,6226	0,2542	0,5617	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,8689
24840	Caraiiba	VT	0,0094	1,3139	5,6098	6,3307	5,1195	0,8943	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	19,2777
25268	Jacaré	VT	0,4835	3,4709	6,3870	7,0888	2,9225	3,1135	12,9859	1,8620	0,0000	2,8618	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	41,1760
25348	Pereiro tatu	VT	0,2059	0,6780	1,1508	1,0593	0,6087	1,3926	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	5,0953

Continua tabela.....																		
25424	Imburana	VT	0,0000	0,2218	0,2081	0,0000	0,0000	0,6742	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,1041
28375	Pau terra	VT	0,2360	0,2932	0,5596	0,7224	0,0000	1,4733	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	3,2844
28421	Morta	VT	0,0969	0,8441	0,5449	0,1980	0,4716	0,9215	0,9997	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	4,0767
28978	Embiruçu	VT	0,0000	0,1455	0,1265	1,0722	0,5135	2,3482	6,3266	1,6266	0,0000	0,0000	3,5757	4,7278	5,4538	7,9909	33,9073	
28999	Pau darquinho	VT	0,0000	0,0000	0,0000	0,2629	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2629
29026	Capitão	VT	0,0351	0,0853	0,3857	0,4959	0,5162	1,0857	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	2,6039
29077	Ipê roxo	VT	0,0000	0,0570	0,4028	0,6394	1,2620	0,0000	1,4608	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	3,8221
29127	Cascudinho	VT	0,0000	0,0459	0,2148	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2607
29567	Galinha choca	VT	0,0000	0,0510	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0510
	*** Total	VT	4,7395	33,5825	80,7765	99,3579	67,7782	50,2347	53,6068	38,3411	18,6989	22,2426	23,8710	9,6019	20,4909	19,8526	543,1751	
	*** Média	VT	0,0817	0,5790	1,3927	1,7131	1,1686	0,8661	0,9243	0,6611	0,3224	0,3835	0,4116	0,1656	0,3533	0,3423	9,3651	
	*** Desv. Pad.		0,1758	1,1764	3,0185	4,0096	2,7827	1,9650	2,2981	2,3952	1,1709	1,2127	1,2356	0,8838	1,5427	1,8626	15,8926	

Processo:

Pag.: 127

Processo:

Pag.: 128

Tabela 09- Área basal

Cód	Nome vulgar	Par	7,5	12,5	17,5	22,5	27,5	32,5	37,5	42,5	47,5	52,5	57,5	62,5	67,5	77,5	Total
2	Açóita cavalo	AB	0,0000	0,0109	0,0433	0,0000	0,0000	0,0796	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1338
15	Sambaíba/lixa	AB	0,0108	0,0519	0,0833	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1460
20	Jacarandá canzeiro	AB	0,0000	0,0273	0,0000	0,0863	0,0000	0,0000	0,1016	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2152
31	Favela	AB	0,0000	0,0728	0,0639	0,0673	0,0616	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2655
32	Jatoba do mato	AB	0,0000	0,0257	0,1103	0,1215	0,1234	0,0828	0,1108	0,3119	0,1791	0,0000	0,0000	0,0000	0,3377	0,0000	1,4032
34	Aroeira	AB	0,0062	0,1425	0,2755	0,4891	0,2329	0,2558	0,4361	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,4621	2,3002
35	Jenipapo bravo	AB	0,0026	0,0109	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0135
38	Quina preta	AB	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0509	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0509
39	Não identificado i	AB	0,0156	0,0580	0,1784	0,0326	0,0000	0,0000	0,0000	0,1324	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,3476	0,0000	0,7646
48	Gonçalo alves	AB	0,1482	1,2037	2,5131	2,8165	1,7491	1,1368	0,5380	0,0000	0,1961	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	10,3016
49	Pau d'oleo	AB	0,0000	0,0161	0,0000	0,0460	0,0000	0,1690	0,1146	0,0000	0,0000	0,2037	0,2465	0,0000	0,0000	0,0000	0,7958
51	Orelha bezerro	AB	0,0042	0,0664	0,0946	0,0436	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2088
56	Folha miuda	AB	0,0038	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0038
57	Paineira	AB	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1494	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1494
58	Araticum	AB	0,0000	0,0323	0,0423	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0746
59	Baru	AB	0,0000	0,0000	0,3535	0,4732	0,5155	0,2473	0,2182	0,1494	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,9571
60	Cagaita	AB	0,0778	0,7066	0,8743	0,5463	0,1113	0,0844	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	2,4007
65	Mata cachorro	AB	0,0313	0,0493	0,1683	0,1923	0,1071	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,5483
67	Pau terrinha	AB	0,0072	0,0127	0,0000	0,0336	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0535
68	Pau terra branco	AB	0,0058	0,0161	0,0644	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0863
74	Vinhatico	AB	0,0000	0,0000	0,0258	0,0000	0,1096	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2410	0,0000	0,0000	0,0000	0,3764
80	Pau darquinho	AB	0,0201	0,0082	0,0526	0,0738	0,0497	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2044
83	Angelim	AB	0,0440	0,2881	0,3400	0,1601	0,1898	0,0946	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,1166
88	Tingui	AB	0,0352	0,3492	1,0394	1,6027	0,8647	0,3175	0,1146	0,0000	0,0000	0,2140	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	4,5372
91	Vaqueta	AB	0,2598	0,2574	0,1526	0,1185	0,0562	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,8445
102	Pacari	AB	0,0129	0,0415	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0544
131	Tamboril	AB	0,0143	0,0817	0,0215	0,0000	0,0522	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1698
145	Jacaranda	AB	0,0116	0,0492	0,5492	0,2166	0,1774	0,0796	0,2069	0,0000	0,0000	0,2140	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	1,5044
17849	Ipê	AB	0,0035	0,0000	0,0199	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1429	0,3370	0,2354	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,7387
19740	Pereiro	AB	0,0263	0,2341	0,7342	0,8454	0,3536	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	2,1936
19822	Lepira branca	AB	0,0000	0,0000	0,0199	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0199
19869	Gameleira	AB	0,0000	0,0266	0,0224	0,0862	0,0509	0,1675	0,0000	0,0000	0,3728	0,0000	0,2724	0,3089	0,0000	0,0000	1,3075
19880	Margoso	AB	0,0100	0,0168	0,1261	0,0347	0,0000	0,0000	0,0963	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2839
20378	Pau bosta	AB	0,0153	0,0652	0,0199	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1003
20379	Pau santo	AB	0,0062	0,0176	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0238
385	Pequizeiro	AB	0,0072	0,2159	0,2695	0,0460	0,2222	0,1788	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,9395
20391	Mamoninha	AB	0,0172	0,0506	0,1176	0,3390	0,2999	0,2327	0,2240	0,0000	0,0000	0,0000	0,2493	0,0000	0,0000	0,0000	1,5304
20440	Quebra foice	AB	0,0000	0,0202	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0202
20467	Lobeira	AB	0,0217	0,0109	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0326
23551	Caraiiba preta	AB	0,0057	0,0391	0,1690	0,0814	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2953
24088	Sucupira branca	AB	0,0172	0,1329	0,1271	0,2698	0,0688	0,3236	0,1034	1,2711	0,1719	0,4100	0,2579	0,0000	0,0000	0,0000	3,1537
24089	Sucupira preta	AB	0,0072	0,0492	0,0493	0,2896	0,0659	0,0000	0,1071	0,2629	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,8311
24112	Goiabinha	AB	0,0042	0,0082	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0124
24130	Marmelada / carrapeta	AB	0,0249	0,0304	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0552
24660	Grão de galo	AB	0,0000	0,0000	0,0268	0,0704	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0972
24772	Unha danta	AB	0,0038	0,0779	0,1055	0,0357	0,0602	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2832
24840	Caraiiba	AB	0,0032	0,2235	0,7600	0,7146	0,5115	0,0796	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	2,2924
25268	Jacaré	AB	0,1210	0,6292	0,9216	0,8777	0,3088	0,3029	1,1652	0,1450	0,0000	0,2089	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	4,6803
25348	Pereiro tatu	AB	0,0472	0,1260	0,1600	0,1205	0,0588	0,0928	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,6053
25424	Imburana	AB	0,0000	0,0395	0,0277	0,0000	0,0000	0,0733	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1406
28375	Pau terra	AB	0,0650	0,0641	0,0898	0,0908	0,0000	0,1624	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,4722
28421	Morta	AB	0,0219	0,1496	0,0915	0,0413	0,0562	0,0946	0,1146	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,5696
28978	Embiruçu	AB	0,0000	0,0321	0,0215	0,1409	0,0575	0,2472	0,5514	0,1324	0,0000	0,0000	0,2437	0,2934	0,3344	0,4583	2,5127
28999	Pau darquinho	AB	0,0000	0,0000	0,0000	0,0347	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0347

29026	Capitão	AB	0,0067	0,0134	0,0470	0,0484	0,0562	0,0911	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2627
29077	Ipê roxo	AB	0,0000	0,0109	0,0503	0,0727	0,1218	0,0000	0,0998	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,3556
29127	Cascudinho	AB	0,0000	0,0109	0,0287	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0395
29567	Galinha choca	AB	0,0000	0,0121	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0121
	*** Total	AB	1,1471	5,8851	11,0516	11,3597	6,7437	4,5937	4,3025	2,6972	1,2569	1,4860	1,5106	0,6022	1,0197	0,9204	54,5765
	*** Média	AB	0,0198	0,1015	0,1905	0,1959	0,1163	0,0792	0,0742	0,0465	0,0217	0,0256	0,0260	0,0104	0,0176	0,0159	0,9410
	*** Desv. Pad.		0,0425	0,2011	0,3969	0,4500	0,2695	0,1704	0,1904	0,1766	0,0756	0,0797	0,0774	0,0554	0,0759	0,0847	1,6448

Processo:

Pag.: 130



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
 Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG

Via da Obra/Serviço
 Página 1/1
ART de Obra ou Serviço
1420160000003170554

1. Responsável Técnico

RILDO ESTEVES DE SOUZA

Título profissional:
ENGENHEIRO FLORESTAL;

RNP: 1404098844
 Registro: 04.0.0000060347

2. Dados do Contrato

Contratante: **CARLOS ALVES DA COSTA** CPF: 160.723.831-49
 Logradouro: **FAZENDA FURADOS** Nº: 000000
 Cidade: **ARINOS** Bairro: **ZONA RURAL** UF: **MG** CEP: **38680000**
 Contrato: Celebrado em:
 Valor: **1.000,00** Tipo de contratante: **PESSOA FÍSICA**

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: **FAZENDA FURADOS** Nº: 000000
 Cidade: **ARINOS** Bairro: **ZONA RURAL** UF: **MG** CEP: **38680000**
 Data de início: **02/06/2016** Revisão de término: **02/07/2018**
 Finalidade: **AMBIENTAL**
 Proprietário: **CARLOS ALVES DA COSTA** CPF: 160.723.831-49

4. Atividade Técnica

Atividade	Quantidade	Unidade
1 - CONSULTORIA LAUDO, AGRONOMIA, LEVANTAMENTO FLORESTAL	100.00	ha

Processo:
 Pag.: 132

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações
 LAUDO TÉCNICO.....
 6. Declarações

7. Entidade de Classe

SOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHEIROS FLORESTAIS

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

[Assinatura] _____ 16 de abril de 2018
RILDO ESTEVES DE SOUZA RNP: 1404098844
CARLOS ALVES DA COSTA CPF: 160.723.831-49

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ R\$1,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: METO AMBIENTE,

